

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

Página

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão..... 1

Conselho Superior.....	2
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	7
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	8
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	9
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	9
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	10
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	11
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	11
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	13
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	15
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	17
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	20
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	20
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	22
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	26
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	30
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	32
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	34
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	34
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	47
Expediente.....	49

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 28, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, e

CONSIDERANDO que durante a XVIII Assembleia Anual da Federación Iberoamericana del Ombudsman - FIO, realizada no dia 7 de novembro de 2013, em San Juan, Porto Rico, foi aprovado o ingresso da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na referida instituição como membro efetivo;

CONSIDERANDO que a Federación Iberoamericana del Ombudsman – FIO, visando aprimorar suas atividades e fortalecer a promoção e proteção dos direitos humanos no âmbito dos países iberoamericanos, possui redes de trabalho temáticas de coordenação, servindo como espaço para intercâmbio de informações e experiências dos membros da FIO;

CONSIDERANDO que as redes de trabalho dividem-se em: 1. Rede de Defensorias das Mulheres sob a Perspectiva de Gênero, cujas funções são a propositura de políticas, estratégias e realização de programas legais e sociais, além da apresentação de metodologia, visando a proteção dos direitos das mulheres; 2. Rede de Comunicadores da FIO, cuja destinação é propiciar o intercâmbio de conhecimentos especializados no âmbito da comunicação social e a divulgação dos trabalhos realizados, possibilitando uma atuação conjunta e integral para a efetivação dos direitos humanos nos países iberoamericanos; 3. Rede da Infância e Adolescência – cujo objetivo é promover atuação coordenada para contribuir e proteger os direitos das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que ao ingressar na Federación Iberoamericana del Ombudsman- FIO como membro efetivo, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão deve indicar representante para compor a Red de Niñez y Adolescencia, resolve;

1º) Indicar o Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Município de Marília/SP, Jefferson Aparecido Dias, para integrar a Red de Niñez y Adolescencia da Federación Iberoamericana del Ombudsman.

2º) A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
SESSÃO: 64/2013 DATA: 20/11/2013 HORA: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000113/2011-19
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : PR/RJ
Relator(a) : Cons. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS
Interessado(s) : Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro

CSMPF : 1.00.001.000157/2012-11
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : 4ª CCR
Relator(a) : Cons. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Interessado(s) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

CSMPF : 1.00.001.000226/2013-78
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS
Origem : PR/RS
Relator(a) : Cons. OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
Interessado(s) : Dr. Ivan Cláudio Marx

CSMPF : 1.00.001.000228/2013-67
Assunto : RES. CSMPF 104/IMPLEMENTAÇÃO
Origem : PRM-Bauru/SP
Relator(a) : Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Interessado(s) : Procuradoria da República no município de Bauru/SP

CSMPF : 1.00.001.000229/2013-10
Assunto : RES. CSMPF 104/IMPLEMENTAÇÃO
Origem : PR/Londrina/PR
Relator(a) : Cons. GILDA PEREIRA DE CARVALHO
Interessado(s) : Procuradoria da República no município de Londrina/PR

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
PRESIDENTE DO CSMPF EM EXERCÍCIO

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
SESSÃO: 65/2013 DATA: 22/11/2013 HORA: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000230/2013-36
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : PR/SP
Relator(a) : Cons. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Interessado(s) : Dra. Adriana Scordamaglia

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
PRESIDENTE DO CSMPF

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 45, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 6º, inciso VII, “b”, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo patrimônio público e demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do inciso II do artigo 129 da Carta Magna e da alínea “a”, do inciso V, do artigo 5º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000193/2013-20, instaurado por meio do despacho de fl. 02, teve seu prazo expirado em 21/11/2013 sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias;

CONSIDERANDO que, ainda restam esclarecimento sobre as justificativas prestadas pelo DERACRE, quanto ao que foi deliberado pelo Tribunal de Contas da União ao final da fiscalização do Convênio n. 12.000/2011;

RESOLVE,

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o fito de “Apurar supostas irregularidades na execução das obras de manutenção e conservação de estradas vicinais no Estado do Acre, contratadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre – DERACRE, com recursos da União, transferidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma do Agrária – INCRA, por meio do Convênio 12.000/2011”.

Diante do exposto,

DETERMINA:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à 5ª CCR a presente instauração;

3. Em razão da ausência de resposta ao ofício nº 771/2013 - PR/AC/EHAA, expeça-se novo ofício ao Tribunal de Contas da União, para que informe se nos autos da Tomada de Contas nº 006.967/2012-4, foram acatadas as justificativas do DERACRE, fornecendo cópia do processo;

4. Determino à Seção de Acompanhamento de Tutela Coletiva que:

a) Encaminhe o ofício preferencialmente por meio de correio eletrônico;

b) Acaso não acusado o recebimento do correio eletrônico no prazo de 3 (três) dias úteis, que mantenha contato via e-mail ou telefônico com o notificado ou outra pessoa responsável pelo recebimento da notificação, certificando nos autos a confirmação de recebimento (constando data, hora e nome da pessoa);

c) Em se constando a inviabilidade da notificação via correio eletrônico, que seja encaminhado o ofício por meio físico;

d) Na eventualidade do notificado não responder ao ofício (digital ou físico) no prazo fixado, realize-se contato via e-mail ou telefônico, consultando-o acerca do andamento da resposta, certificando nos autos (nome da pessoa com quem manteve contato, data e hora, e se comprometeu a responder o requerido), podendo o Setor aguardar por mais 10 (dez) dias o encaminhamento da resposta;

5. Após, com ou sem resposta, façam os autos conclusos.

Para o cumprimento da diligência acima mencionada, a presente portaria ministerial deverá ser encaminhada como minuta do ofício.

CUMPRASE E PUBLIQUE-SE.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

PORTARIA Nº 47, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000261/2013-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e:

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em epígrafe, instaurado por meio do despacho de fl. 01, teve seu prazo expirado sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias;

RESOLVE convertê-lo em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar suposta falta de recebimento, pelos segurados, de equipamentos necessários às atividades do Programa Reabilitação Profissional do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Ante o exposto, DETERMINA:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;

2. Comunique-se à PFDC a presente conversão;

3. Venham os autos conclusos.

CUMPRASE E PUBLIQUE-SE.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA KENNE DA SILVA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 76, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas os autos da Notícia de Fato nº 1.11.000.001260/2013-96;

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado a partir de representação formalizada pelo Município de Maceió/AL, na qual informou que, por ocasião da execução do Convênio nº 119/2006, foram detectados as seguintes irregularidades: a) recursos não foram movimentados em conta específica; b) possível apropriação dos rendimentos financeiros e c) notas fiscais sem identificação do convênio;

CONSIDERANDO que os fatos acima podem caracterizar atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, XI, 10, I e 11, I, todos da Lei n.º 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, e ao Representante;

4) a título de diligência investigatória inicial, que seja requisitado ao Ministério do Trabalho e Emprego cópia integral, preferencialmente em meio digital, do processo n.º 46069.001438/2006-15, no bojo do qual foi firmado o Convênio n.º 119/2006 com o Município de Maceió/AL, bem como sua respectiva prestação de contas.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

PORTARIA Nº 77, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93, Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foram distribuídas ao 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas os autos da Notícia de Fato n.º 1.11.000.001314/2013-13;

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado a partir de representação apócrifa que noticia que, apesar da existência de diversos convênios celebrados entre o Município de Capela/AL e a União, através de seus Minis-térios, cujos objetos referem-se à pavimentação de vias urbanas e ao saneamento básico no Município, o Bairro Conjunto Messias Moreira, localizado próximo ao Estádio de futebol, apresenta ruas em situação precária, sem asfaltamento ou sistema de esgotamento sanitário, o que agrava os problemas de locomoção nas mesmas em períodos de chuva, o que pode indicar desvio de recursos público federais em razão da não execução do objeto dos convênios;

CONSIDERANDO que os fatos acima podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto nos arts. 9º, XI e 10, I da Lei n.º 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar a veracidade dos fatos objeto da representação;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos acima mencionados e suas circunstâncias;

2) que o presente procedimento desenvolva-se sob sigilo, nos termos do art. 16, § 2º, da Resolução n.º 87/2010 do CSMPPF, com vista a preservar a honra e a intimidade dos possíveis envolvidos, uma vez que o representante não identificou-se, dificultando aos investigados postular eventual direito de resposta e indenização por danos morais na hipótese de manifesta má-fé por parte do autor da representação (art. 5º, V da Constituição Federal);

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;

4) a título de diligência investigatória inicial, que seja solicitado à Assessoria de Pesquisa e Análise – ASSPA desta Procuradoria que efetue pesquisa no sentido de identificar qual (is) o (s) convênio (s), celebrado (s) entre a União e o Município de Capela/AL, que tenha por objeto a pavimentação e/ou a implantação de sistema de saneamento básico, no qual esteja compreendido especificamente o Bairro Conjunto Messias Moreira no Município de Capela/AL, bem como verificar o seu andamento atual.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 49 DE, 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que ao final subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6.º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8.º, II, LC n.º 75/93);

Considerando a ausência de documentação instrutória e a necessidade de diligências para elucidação das supostas irregularidades, determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento nos arts. 4.º, II, e 5.º, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010, definindo como seu objeto “supostas irregularidades no processo licitatório referente à reforma e ampliação de 02 (duas) unidades Básica de Saúde, no Município de Alvarães/AM “

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n.º 002/2009/PR/AM.

II – Seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do ICP, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n.º 106, de 06/04/2010;
III – Expedição de ofícios ao TCU, a Superintendência da Polícia Federal em Manaus e a Prefeitura de Alvarães;
Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI

Procuradora da República

PORTARIA Nº 51 DE, 26 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que ao final subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6.º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8.º, II, LC n.º 75/93);

Considerando a ausência de documentação instrutória e a necessidade de diligências para elucidação das supostas irregularidades, determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento nos arts. 4.º, II, e 5.º, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010, definindo como seu objeto “apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos oriundos do Programa Nacional da Merenda Escolar, do Governo Federal, exercício 2010”.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n.º 002/2009/PR/AM.

II – Seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do ICP, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n.º 106, de 06/04/2010;

III – A expedição de ofício ao FNDE, ao, TCU e; ao TCE.

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI

Procuradora da República

PORTARIA Nº 51, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013.

Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001189/2012-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5.º, III, alínea “e”, art. 6.º, VII, “c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO o teor do art. 201, da Constituição da República, segundo o qual a previdência social, integrante da seguridade social, deve ser organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória;

CONSIDERANDO que a previdência social é regida, dentre outros, pelo princípio da universalidade de participação nos planos previdenciários, conforme disposição do art. 2º, I, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CONSIDERANDO que a administração pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o serviço público adequado, conforme art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

CONSIDERANDO os fatos noticiados à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, relatando possível irregularidade administrativa praticada por servidor da Agência de Previdência Social do Porto de Manaus, do INSS;

CONSIDERANDO as dificuldades e as implicações decorrentes da inexistência de agências de atendimento do INSS nos municípios do interior do Estado do Amazonas, evidenciadas pelos relatos apresentados;

CONSIDERANDO a existência de obra de construção da agência de atendimento do INSS no município de São Gabriel da Cachoeira;

RESOLVE converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL para “acompanhar a adequada prestação de serviço público pelo INSS, quanto ao atendimento dos povos indígenas e populações tradicionais no município de São Gabriel da Cachoeira/AM”.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único;

III – O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV – A expedição de ofício ao gerente executivo do INSS em Manaus para que informe se a obra da agência do INSS em São Gabriel da Cachoeira já foi entregue, esclarecendo se a referida agência já entrou em funcionamento, bem como o quadro de pessoal disponibilizado para atuar na referida localidade;

V – A designação da assessora ISABELA DO AMARAL SALES para secretariar os trabalhos.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR

PORTARIA Nº 52 DE, 26 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que ao final subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6.º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8.º, II, LC n.º 75/93);

Considerando a ausência de documentação instrutória e a necessidade de diligências para elucidação das supostas irregularidades, determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento nos arts. 4.º, II, e 5.º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010, definindo como seu objeto apurar dano ambiental em unidades de conservação federais – Parque Nacional Nascentes do Lago Jari e Reserva Extrativista Lago do Capana Grande.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n.º 002/2009/PR/AM.

II – Seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do ICP, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06/04/2010;

III – Expedição de ofícios ao IPAAM, ao DNIT e; a Junta Comercial.

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 80, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6.º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8.º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a NF n.º 1.13.002.000219/2013-16 em INQUÉRITO CIVIL para “apurar supostas irregularidades na utilização de recursos repassados ao Município de Uarini/AM no exercício de 2008, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar Indígena (PNAI)”.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II – Seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III – Oficie-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta informações, atualizadas, sobre a situação da prestação de contas dos valores repassados ao Município de Uarini/AM no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar Indígena - PNAI no exercício de 2008, remetendo toda a documentação porventura existente, preferencialmente em meio digital;

IV – Oficie-se o TCU para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui, em trâmite ou arquivado, qualquer processo que tenha como objeto a ausência de prestação de contas dos valores repassados ao Município de Uarini/AM no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar Indígena - PNAI no exercício de 2008. Em caso de resposta positiva, remeter cópia integral dos autos, preferencialmente em meio digital;

V – Oficie-se a CGU para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui algum procedimento administrativo que tenha como objeto a ausência de prestação de contas dos valores repassados ao Município de Uarini/AM no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar Indígena - PNAI no ano de 2008, ou se realizou qualquer diligência no referido município que tenha resultado na detecção de irregularidades na execução do aludido programa no mencionado exercício financeiro. Em caso de resposta positiva, remeter cópia integral dos autos, preferencialmente em meio digital;

VI – Oficie-se a Prefeitura Municipal de Uarini/AM para que remeta toda a documentação que possuir acerca da execução das ações referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar Indígena - PNAI, no exercício de 2008, tais como contratos, procedimentos licitatórios, recibos etc, preferencialmente em meio digital.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO

PORTARIA Nº 94, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.001717/ 2010-45, instaurado para apurar em tese, crime ambiental e/ou dano ambiental, causados por armazenamento de substâncias oleosas em desacordo com as exigências legais, pela empresa Rota Construções e Pavimentação Ltda. na Comunidade Indígena de Belém dos Solimões, conforme Auto de Infração nº 679084 (Processo IBAMA nº 02005.000438/2010-53). Foi apensado o procedimento administrativo nº 1.13.000.001710/2010-23, que trata também de possível dano ambiental e/ou crime ambiental de poluição causados por derramamento de substâncias oleosas, pela empresa Rota Construções e Pavimentação Ltda. na Comunidade Indígena de Belém dos Solimões, conforme Auto de Infração nº 679086 (Processo IBAMA nº 02005.000436/2010-64), para que fosse dado tratamento conjunto e uniforme à questão;

CONSIDERANDO ainda que foram juntados os Autos de Infração nº 679083 (Processo IBAMA nº 02005.000437/2010-17), referente à falta de licenciamento para o empreendimento na Comunidade de Belém do Solimões pela mesma empresa, e de nº 679090 (Processo IBAMA nº 02005.000439/2010-06), por deixar de inscrever-se a empresa no C. T. Federal de que trata o art. 17 da Lei 6938/81;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (artigos 23, inciso VI, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Art. 225 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 4º, determina que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”; e que “A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar a defesa dos bens e interesses do meio ambiente, nos termos do art. 5º, inc. III, da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO que para eventual propositura de ação civil pública por danos ambientais, faz-se necessário obter informações sobre o julgamento dos referidos processos, bem como sobre possível recuperação, recomposição ou reparação do dano ambiental já levada a efeito pela empresa autuada.

CONSIDERANDO que para evitar possível bis in idem na seara penal, cumpre verificar se o armazenamento de substâncias perigosas em desacordo com as exigências estabelecidas por lei, a poluição causada pelo derramamento de substâncias oleosas no leito do Rio Solimões e a instalação de obra ou serviço potencialmente poluidores sem licença dos órgãos ambientais competentes, a que se relacionam os Autos de Infração nº 679084, nº 679086 e nº 679083, respectivamente, referem-se à situação apurada em 2006, e que já foi objeto de Ação Penal proposta pelo MPF, ou foram verificados após essa data, a merecer nova persecução penal, visto que se tratam de delitos permanentes;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar as diligências acima descritas, para esclarecimento dos fatos, e considerando o vencimento do prazo para conclusão do presente Procedimento Preparatório, já tendo sido prorrogado uma vez;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, cujo objeto deve ser ajustado para apurar possível dano ambiental e/ou crime ambiental de poluição causados pelo armazenamento de produtos nocivos em desacordo com as exigências legais e por derramamento de substâncias oleosas, pela empresa Rota Construções e Pavimentação Ltda. na Comunidade Indígena de Belém dos Solimões, bem como DETERMINAR:

a) a comunicação eletrônica à Egrégia à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, com o envio da portaria para publicação e afixação no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

b) Seja encaminhado novo ofício ao IBAMA, solicitando informações sobre o julgamento dos Autos de Infração nº 679086 (Processo IBAMA nº 02005.000436/2010-64), nº 679083 (Processo IBAMA nº 02005.000437/2010-17) e nº 679084 (Processo IBAMA nº 02005.000438/2010-53), com envio da decisão final, bem como informações sobre a aprovação pelo IBAMA do projeto de recuperação de danos apresentado pela empresa, e se já houve efetiva recuperação, recomposição ou reparação do dano ambiental detectado. Outrossim, solicitar esclarecimentos para verificar se o armazenamento de substâncias perigosas em desacordo com as exigências estabelecidas por lei, a poluição causada pelo derramamento de substâncias oleosas no leito do Rio Solimões e a instalação de obra ou serviço potencialmente poluidores sem licença dos órgãos ambientais competentes, a que se relacionam os Autos de Infração nº 679084, nº 679086 e nº 679083, respectivamente, referem-se à situação apurada em 2006, e que já foi objeto de Ação Penal proposta pelo MPF, ou foram verificados após essa data, de modo a evitar possível bis in idem. Prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA N.º 62, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

“Município de Barrocas/BA. Suposta ausência de prestação de contas do convênio nº 1692/2004 (SIAFI 522918) firmado com a FUNASA.” Notícia de Fato – NF n.º 1.14.004.000232/2013-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi autuada, em 29/10/2013, nesta procuradoria da República, notícia de fato afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, através de representação formulada pelo Município de Barrocas em desfavor do ex-prefeito JOSÉ EDILSON DE LIMA FERREIRA (2004/2008), através da qual narra que o representado não teria apresentado a regular prestação de contas dos recursos repassados pelo FUNASA através do convênio 1692/04 (SIAFI522918).

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

instaurar Inquérito Civil, para apurar as questões mencionadas, determinando:

a) Oficie-se à Coordenação Regional da FUNASA na Bahia para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da prestação de contas do convênio 1692/04 (SIAFI 522918) firmado com o município de Teofilândia/BA, devendo também encaminhar cópia digital do respectivo processo de prestação de contas.

Comunique-se a instauração do presente IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 257, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.001216/2013-37, cujo objeto trata de Denúncia On-Line 2013000157. Departamento de Economia Aplicada (DEA) - Curso de Economia / Universidade Federal do Ceará (UFC). Suposta falta de cumprimento de carga horária docente, estabelecida pelas normas impostas pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), Resolução 02/CEPE e Portaria 01/PRPG - Pró-Reitoria de Graduação.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE

PORTARIA Nº 367, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14 de setembro de 2004,

RESOLVE

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º e da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Inquérito Civil Público, a partir de desmembramento do Inquérito Civil nº 1.15.002.000228/2013-24, para apuração exclusiva de possível fraude em licitação.

Trata-se de Inquérito Civil, autuado em 23/04/2013, a partir de representação oriunda da Ação Cearense de Combate à Corrupção e à Impunidade – ACECCI, para averiguação das prestações de contas relativas a obras do Município de Antonina do Norte/CE, em face da necessidade de apuração da situação do Convênio 591793, firmado entre o referido município e a FUNASA.

Diante do exposto, mostra-se necessário o desmembramento do inquérito civil acima mencionado.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 7º da resolução nº 77/2004 do CSMPE, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006 (aplicação analógica);

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III. Cumpra-se o despacho retro.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
DESPACHO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013

PROCESSO Nº. 1.15.000.001837/2013-11

1. Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais 90 dias, contados a partir do término do prazo inicial, com esteio no art. 4º, § 1º da Res. 87/2006, para a colheita de maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSMPE, encaminhando-se os autos à PRDC para as devidas providências e anotações.

2. Aguardar audiência.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador Da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 391, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e também previstas nos artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 c/c o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como o art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 (texto alterado pela Resolução 35/2009) do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, para o adequado conhecimento dos fatos, seja para que se promova o arquivamento dos autos, seja para a adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo parquet federal, ainda são necessários outros atos instrutórios;

DETERMINA:

1. a conversão do presente Procedimento Administrativo nº 1.16.000.001067/2013-79 em Inquérito Civil, devendo ser mantida, se possível, a mesma numeração, conforme dados disponíveis para a adoção dos registros pertinentes;

2. que o inquérito civil tramitará com as seguintes anotações de capa:

Resumo: CENTRO ESPÍRITA BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL. DISCRIMINAÇÃO. Peça de Informação nº 1.16.000.000061/2013-84. Suposta discriminação praticada pelo Centro Espírita Beneficente União do Vegetal, vinculado à Comunhão Ayahuasca no Brasil, em relação aos povos ameríndios e "indivíduos de epiderme escura"

INTERESSADO: Marcelo Henrique Ribeiro Borges.

ENVOLVIDO: Centro Espírita Beneficente União do Vegetal

3. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF;

4. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Portaria.

MARINA SÉLOS FERREIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 48, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 1º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Administrativo (PA) Nº 1.17.001.000052/2013-46, que tem por objeto a: “Apuração de irregularidades na gestão de verbas públicas em licitações realizadas pelo município de Conceição de Castelo/ES, relacionadas a ações e programas do Ministério da Saúde.” (v. item III.2.e. do despacho de fls. 01-03);

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPE Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPE 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPE Nº 87/2010, referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, para acompanhar o cumprimento da Recomendação PRM/CIT/ES Nº 08/2013.

DESIGNAR a servidora Karilena Charra Ramos, técnico administrativo, matrícula nº 21276, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/ venham a integrar o 1º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em *itálico*; interessado: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO/ES (representado);

2. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPE Nº 87/2010.

CIÊNCIA à 5ª CCR/MPF.

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar das requisições que venham a ser expedidas neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPE Nº 87/2010.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA Nº 77, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA PRM/SAM/ES nº 005/2012, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, c, III, e, 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Resolvo retificar a Portaria PRM/SAM/ES nº 005/2012, DE 21 DE MARÇO DE 2012, inserta no Inquérito Civil Público n. 1.17.003.000151/2010-65:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: “apurar excessiva demora na regularização do território tradicional da Comunidade Quilombola Linharinho. Interessados: União, INCRA, IDAF, Fundação Palmares, SEPPIR e Comunidade Quilombola Linharinho”.

b) Publique-se.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI

PORTARIA Nº 460, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPE:

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 1.17.000.000239/2013-50 instaurado com o fito de acompanhar a adequação dos horários das atividades letivas do curso de Letras – Português – Matutino e Noturno – Licenciatura da Universidade Federal do Espírito Santo ao respectivo Projeto Pedagógico.

O mencionado PP foi instaurado a partir do ICP nº 1.17.000.000789/2010-26 que tramitou em razão de re-presentação feita por professor da UFES noticiando, entre outras coisas, que os horários das aulas dos cursos da Universidade são distribuídos consoante o interesse pessoal dos professores. Com isso, os alunos estariam sendo prejudicados, pois tal prática inviabiliza a permanência em um emprego e os alunos teriam que arcar com despesas de alimentação, transporte, etc.

Questionado quanto aos fatos noticiados, o Departamento de Línguas e Letras informou (fls. 100/112) que a definição dos horários e dos turnos de cada disciplina fica a cargo do Coordenador do Colegiado de Letras-Português.

Assim, desde junho do corrente ano este órgão ministerial vem oficiando à Coordenação do Colegiado do Curso de Letras-Português da UFES requisitando esclarecimentos.

Todavia, até o presente momento tais esclarecimentos não foram prestados, motivo pelo qual mostra-se necessário o prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, determino a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com a ementa “Apurar a regularidade dos horários das atividades letivas dos Cursos de Letras-Português (Matutino e Noturno) da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES”.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPE, determino seja publicada a presente e comunicada a instauração do feito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).

Por fim, reitere-se mais uma vez o teor do Ofício de fls. 121/122, advertindo-se que, segundo disposto no § 3º, do art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa”.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 93, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, “d”, III, “e”, e V, “a”; art. 6º, VII, “a” e

“d”, e XIV, “c”; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor da representação anexa, noticiando possível demora na emissão das passagens aéreas a pacientes em tratamento fora do domicílio - TFD pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão – SES/MA, o que acarreta prejuízos financeiros e à saúde dos usuários desse serviço;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do disposto pelo artigo 127 da Constituição Federal, possui por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais o direito fundamental à saúde, consagrado nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. oficie-se à SES/MA requisitando manifestação circunstanciada sobre os fatos narrados na citada representação, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 15 (quinze) dias;

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 203, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar a Procuradora da República Denise Nunes Rocha Muller Silhessarenko para dar cumprimento a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão exarada no Inquérito Policial nº 26564-66.2010.4.01.3600.

GUSTAVO NOGAMI
PROCURADOR DA REPÚBLICA PROCURADOR-CHEFE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 39, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e:

i) considerando as atribuições constantes nos artigos 5º, inciso III, alínea “e”, 6º, inciso VII, alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/1993;

ii) considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

iii) considerando o disposto no artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

iv) considerando os elementos até aqui coligidos no bojo deste Procedimento Administrativo (Preparatório) nº 1.21.002.000070/2013-95;

Determina a conversão do presente Procedimento Administrativo (Preparatório) em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: "Especialmente com vistas à tutela da saúde dos consumidores, a apuração de possíveis irregularidades sanitárias nos estabelecimentos industriais e fornecedores, assim como nos entrepostos, de produtos de origem animal, situados dentro da área de atuação da PRM de Três Lagoas/MS".

Em prosseguimento, proceder-se-á à análise das informações e dos documentos obtidos com as diligências iniciais.

Fica designado o Assessor Cleverson Aparecido Pereira para secretariar o feito.

Proceda-se à devida publicação e à comunicação desta conversão à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atendimento às disposições contidas nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Res. 23/07 do CNMP, bem como nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Res. 87/06 do CSMPPF.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PORTARIAS Nº 83 A 88, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta da Resolução Conjunta nº 001/2008-PRE-PGJ, de 2 de junho de 2008 e das Portarias nº 1442/2013-PGJ, de 31.10.2013; 1443/2013-PGJ, de 31.10.2013; 1444/2013-PGJ, de 31.10.2013; 1466/2013-PGJ, de 5.11.2013 e 1493/2013-PGJ, de 11.11.2013; resolve:

Nº 83 - Designar o Promotor de Justiça FABRICIO SECAFEN MINGATI, para exercer as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 5ª Zona Eleitoral, no período de 2 (dois) anos, a partir de 6.11.2013.

Nº 84 - Revogar a Portaria PRE/MS nº 22/2013 de 01.3.2013, que designou o Promotor de Justiça PLINIO ALESSI JUNIOR para exercer as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 5ª Zona Eleitoral/MS no período de 01.3.2013 a 28.2.2015;

Nº 85 - Designar o Promotor de Justiça LUCIANO BORDIGNON CONTE, para exercer as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 7ª Zona Eleitoral, no período de 2 (dois) anos a partir de 14.10.2013;

Nº 86 - Designar o Promotor de Justiça RICARDO BENITO CREPALDI, para exercer as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 5ª Zona Eleitoral, no período de 6 a 19.11.2013, em razão de férias da titular;

Nº 87 - Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para exercerem as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias dos titulares:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
Luiz Eduardo de souza san'Anna Pinheiro	1ª	19.11 a 18.12.2013
Manoel Veridiano Fukuara Rebello Pinho	7ª	11 a 14.11.2013 e de 18.11 a 17.12.2013
Marcelo Ely	14ª	20.11 a 19.12.2013
Isabelle Albuquerque dos Santos	15ª	12.11 a 11.12.2013
Simone Almada Goes	16ª	11.11 a 10.12.2013
Alexandre Rosa Luz	17ª	20.11 a 19.12.2013
Paulo da Graça Riquelme de Macedo Junior	33ª	20.11 a 19.12.2013
Alexandre Pinto Capiberibe Saldanha	36ª	21.11 a 19.12.2013
Matheus Macedo Cartapatti	46ª	20.11 a 19.12.2013
Wilson Canci Junior	47ª	20.11 a 19.12.2013
Marcus Vinicius Tieppo Rodrigues	48ª	20.11 a 19.12.2013
Angelica de Andrade Arruda	49ª	13 a 14.11.2013
Patricia Icassati Almirão	52ª	4.11 a 3.12.2013
Silasneiton Gonçalves	54ª	20.11 a 19.12.2013

Nº 88 - Designar o Promotor de Justiça MAURÍCIO MECELIS CABRAL, para exercer as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 25ª Zona Eleitoral, no período de 11 a 14.11.2013, em razão de férias do titular.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 58, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPE;

Considerando a detecção de possíveis problemas na qualidade do serviço de atendimento ao cidadão prestado pela Caixa Econômica Federal;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000115/2013-85, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação em veículo oficial, à 3ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 42, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
Nº 1.23.001.000089/2013-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público;

CONSIDERANDO que o PP – Procedimento Preparatório nº 1.23.001.000089/2013-77 foi autuado a partir de representação do atual prefeito de Tucumã/PA, Sr ADELAR PEREGRINI, junto à Procuradoria da República em Marabá/PA, que declinou da atribuição a esta Procuradoria, onde relata o descumprimento, por parte dos gestores municipais anteriores, do Convênio nº 704739/2009, cuja vigência expirou em 15/08/2012;

CONSIDERANDO que os fatos narrados na representação podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que estão expirados os prazos previstos no art. 4º §1º da Resolução 87/2006 do CSMPF ;

RESOLVE determinar sua conversão em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar eventual descumprimento do Convênio nº 704739/2009 por parte do então Prefeito Municipal de Tucumã/PA;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil do Procedimento Preparatório nº 1.23.001.000089/2013-77, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

Para instruir este inquérito, determino, as diligências investigatórias:

3) Oficie-se a Superintendência Regional Sul do Pará/INCRA (SR-27) para que informe acerca do cumprimento do Convênio nº 704739/2009, sua regularidade ou não, se houve prorrogação deste, alteração do objeto, prestação de contas e se há/houve acompanhamento da execução do seu objeto por parte da autarquia, apontando eventuais irregularidades encontradas, e se houve instauração de TCE. O INCRA SR-27 deverá encaminhar a documentação do referente ao Convênio e da TCE, se for o caso .

Após conclusos.

AÉCIO MARES TAROUCO

PORTARIA Nº 59, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria da Notícia de Fato nº 1.23.002.000473/2013-60, cujo objeto consiste em apurar diversas irregularidades constatadas no Município de Trairão/PA, no que concerne a verbas federais de diversos programas, irregularidades estas que foram apontadas em relatório referente ao mencionado município, por ocasião de fiscalização executada pela CGU, em face de sorteio e levada à abo na 38ª Etapa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

4) a juntada de cópia física do relatório da CGU e o retorno dos autos conclusos para análise dos encaminhamentos iniciais.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

DESPACHO, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.23.001.000001/2010-74

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil público.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após conclusos, retornem os autos ao Gabinete.

AÉCIO MARES TAROUÇO
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.23.001.000008/2008-71

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício nº 043/2013/Serac/DRF/MBA (fl 807);

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício nº 543/2013-PSFN/MBA (fl 812);

CONSIDERANDO os prazos previstos no art. 12 da Resolução nº 13/CNMP, de 02 de outubro de 2006;

Resolvo PRORROGAR o presente Procedimento Investigatório Criminal por mais 90 dias;

Como consequência da conversão e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) Dê-se ciência à 2ª CCR;

2) Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, bem como as anotações necessárias para fins de controle do prazo de encerramento, nos termos do art. 17 da mencionada Resolução;

3) Oficie-se a DRF/MBA, com cópia do doc. de fl 807, para que informe se já foram definitivamente constituídos os créditos tributários provenientes dos procedimentos administrativos de 10218.001272/2007-10 e 10218.001273/2007-64, esclarecendo, ainda, se os créditos foram pagos, parcial ou integralmente, ou se foi concedido parcelamento destes.

Após conclusos, retornem os autos ao Gabinete.

AÉCIO MARES TAROUÇO
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.23.001.000199/2005-29

CONSIDERANDO o conteúdo da certidão de fl 246;

CONSIDERANDO os prazos previstos no art. 12 da Resolução nº 13/CNMP, de 02 de outubro de 2006;

Resolvo PRORROGAR o presente Procedimento Investigatório Criminal por mais 90 dias;

Como consequência da conversão e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) Dê-se ciência à 2ª CCR;

2) Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, bem como as anotações necessárias para fins de controle do prazo de encerramento, nos termos do art. 17 da mencionada Resolução;

Após conclusos, retornem os autos ao Gabinete.

Redenção/PA, 25 de novembro de 2013.

AÉCIO MARES TAROUÇO
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.23.001.000239/2006-13

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil público.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Ante o exposto, determino:

i. Oficie-se a Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Pará, para que informe se a Associação dos Barqueiros e Pescadores de Porto Lemos, Tocantins e Vila São José do Araguaia, CNPJ 02.793.955/0002-50, possui autorização e uso exclusivo da área que atualmente ocupa na Vila São José, Xinguara – PA, inclusive, da área destinada a estacionamento; em caso negativo, se há procedimento em curso nesse sentido; quais as medidas administrativas que estão sendo adotadas caso não haja autorização e não seja possível concedê-la; quais os motivos que impediriam eventual regularização em tal área; se há danos ambientais provocados pela atividade da associação ou por invasores;

ii. Reitere-se o Ofício nº 665/2013, com as advertências de praxe.

Após conclusos, retornem os autos ao Gabinete.

AÉCIO MARES TAROUÇO
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.00.000.006918/2012-59

CONSIDERANDO o conteúdo das certidões de fl 86 e 87;

CONSIDERANDO os prazos previstos no art. 12 da Resolução nº 13/CNMP, de 02 de outubro de 2006;

Resolvo PRORROGAR o presente Procedimento Investigatório Criminal por mais 90 dias;

Como consequência da conversão e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) Dê-se ciência à 2ª CCR;

2) Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, bem como as anotações necessárias para fins de controle do prazo de encerramento, nos termos do art. 17 da mencionada Resolução.

Após conclusos, retornem os autos ao Gabinete.

AÉCIO MARES TAROUÇO

Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.00.000.006996/2012-53

CONSIDERANDO o conteúdo das certidões de fl 36 e 37;

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício GAB/DRF/MBA Nº 068/2013 (fl. 35)

CONSIDERANDO os prazos previstos no art. 12 da Resolução nº 13/CNMP, de 02 de outubro de 2006;

Resolvo PRORROGAR o presente Procedimento Investigatório Criminal por mais 90 dias;

Como consequência da conversão e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) Dê-se ciência à 2ª CCR;

2) Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, bem como as anotações necessárias para fins de controle do prazo de encerramento, nos termos do art. 17 da mencionada Resolução;

3) Oficie-se a DRF/MBA, com cópia do Relatório de Fiscalização e qualificação do paciente MARCIO LUIZ VELOSO, conforme solicitado no Ofício GAB/DRF/MBA Nº068/2013, para que informe acerca da constituição do crédito tributário questionado por intermédio do Ofício nº 497/2013;

4) Reitere-se o ofício nº 498/2013.

Após conclusos, retornem os autos ao Gabinete.

AÉCIO MARES TAROUÇO

Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.00.000.007091/2012-73

CONSIDERANDO o conteúdo das certidões de fl 69 e 70;

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício GAB/DRF/MBA Nº 069/2013 (fl. 68);

CONSIDERANDO os prazos previstos no art. 12 da Resolução nº 13/CNMP, de 02 de outubro de 2006;

Resolvo PRORROGAR o presente Procedimento Investigatório Criminal por mais 90 dias;

Como consequência da conversão e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) Dê-se ciência à 2ª CCR;

2) Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, bem como as anotações necessárias para fins de controle do prazo de encerramento, nos termos do art. 17 da mencionada Resolução;

Após conclusos, retornem os autos ao Gabinete.

AÉCIO MARES TAROUÇO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 108, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O Dr. Flávio Pereira da Costa Matias, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n. 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO o teor da representação autuada como Procedimento Administrativo, instaurado para apurar possível irregularidade na concessão de benefícios do Programa Garantia Safra no Município de São José da Lagoa Tapada/PB.

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 1971/2013/MPF/Sousa/PB/GAB-FPCM, oriundo do PA nº 1.24.002.000070/2013-83, no qual foi determinada a instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil, cujo objeto consiste em "apurar possíveis irregularidades no Programa Garantia Safra no Município de São José da Lagoa Tapada/PB, tendo em conta o termo de depoimento da Senhora Francisca Limeira da Silva".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 7º da resolução n.º 77/2004, remetendo-lhe cópia desta Portaria;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III. Por fim, proceda-se à distribuição por dependência ao titular do 1º Ofício.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Vanessa Cavalcanti de Lima.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS

PORTARIA Nº 236, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, "a", da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, II, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 17 da Lei nº 8.429/92; e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo epígrafado foi instaurado no âmbito desta Procuradoria da República a partir de representação formulada pelo Superintendente Regional Substituto da Polícia Rodoviária Federal, noticiando que o evento "Fest Verão" não preenche os requisitos mínimos de segurança para se realizar, notadamente quanto aos seus impactos na tráfego da Rodovia BR-230;

CONSIDERANDO que, visando instruir o presente procedimento, determinou-se a expedição do Ofício nº 380/2013/MPF/PR/PB-WMC à Superintendência da 14ª SEPRF, naquele órgão em 25/01/2013, solicitando informações se o evento mencionado realizado no início do ano de 2013 teria cumprido os requisitos exigidos;

CONSIDERANDO que a PRF respondeu ao ofício esclarecendo que o organizador do evento "Fest Verão 2013" atendeu parcialmente às exigências da Superintendência Regional;

CONSIDERANDO que não há informações nos autos esclarecendo se o evento a ser realizado em 2014 atende às exigências de segurança feitas pela PRF;

CONSIDERANDO, assim, que ainda não há nos autos elementos suficientes que permitam o ajuizamento de Ação Civil Pública ou o arquivamento do feito, sendo necessário colher outros elementos de prova para tanto;

RESOLVE converter o Presente Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1)-Registre-se e autue-se esta portaria;

2)- Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006;

3)- Sejam expedidos ofícios à 14ª Superintendência Regional de PRF e ao organizador do "Fest Verão", solicitando informações acerca da regularidade do evento a ser realizado em 2014.

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA

PORTARIA Nº 237, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

REF: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.000379/2013-93

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e 194, todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, "d" e inc. V, "a", bem como no art. 6º, inc. VII, "a" e "b", da Lei Complementar Nº. 75/1993; nos arts. 1º, inc. I, 5º e 8º, §1º, da Lei Nº. 7.347/1985; e nos termos da Resolução CSMFP Nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); bem como da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e:

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção de direitos fundamentais, bem como outros interesses difusos e coletivos (arts. 129, inc. III, CF);

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório epígrafado fora instaurado para apurar eventuais irregularidades praticadas pelo Chefe do Departamento de Tecnologia Sucoalcooleira da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, entre estas, assédio moral, manipulação de resultado de concurso para docentes, além da procrastinação dos procedimentos internos de apuração dos fatos em questão, com o suposto auxílio do Diretor do Centro de Tecnologia de Desenvolvimento Regional da mencionada Instituição de Ensino Superior;

CONSIDERANDO que consta dos autos informações de que foram instaurados procedimentos administrativos no âmbito da UFPB para apurar as condutas noticiadas a este órgão ministerial (procedimentos administrativos nº 23074.031237/11-18 e nº 23074.004838/13-39) e que esses procedimentos ainda não foram concluídos;

CONSIDERANDO a necessidade de continuação das investigações, com a realização de diligências no sentido de promover a apuração exaustiva dos fatos noticiados nestes autos;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório epígrafado em Inquérito Civil (IC), determinando as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;

2. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR/MPF), conforme determina o art. 6º da Resolução CSMFP Nº. 87/2006;

3. Encaminhe-se ofício à Reitoria da Universidade Federal da Paraíba, solicitando que informe quais as providências adotadas pela Instituição para instrução dos procedimentos administrativos nº 23074.031237/11-18 e nº 23074.004838/13-39;

4. Publique-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA

RECOMENDAÇÃO Nº 45, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Ref.: Procedimento Administrativo 1.24.002.000305/2013-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos Procuradores da República ao final subscritos, oficiantes na Procuradoria da República no Município de Sousa, no uso das atribuições conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência do princípio da publicidade, lealdade e moralidade a obrigatoriedade de Prestação de Contas de todos os Convênios, Contratos de Repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e o Governo Federal (União, Funasa, etc...)

CONSIDERANDO que a ausência de Prestação de Contas, por parte do Prefeito, pode ter consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI);

CONSIDERANDO que o objetivo e interesse maior do Ministério Público Federal é a fiscalização da correta utilização das verbas federais transferidas por Convênio ou Contrato de Repasse;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de Prestação de Contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

RESOLVE

RECOMENDAR, com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, à Vossa Excelência:

a) que por cautela, para a sua própria segurança, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos Convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

b) providencie e disponibilize engenheiro do Município para acompanhar e fiscalizar rigorosamente a execução das obras relativas aos convênios federais;

c) que proceda a conclusão da reforma e ampliação da praça da Matriz, com celeridade.

DA EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO

Esta Recomendação, embora não tenha força cogente, tem o poder de interpelar Vossa Excelência de todas as considerações acima expostas, não podendo alegar desconhecimento das consequências jurídicas em processos administrativos ou judiciais futuros.

Na certeza do pronto acatamento da presente Recomendação, colho o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

RENAN PAES FELIX

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 868, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto nº 8929/2013, de 04 de novembro de 2013, do Relator Carlos Alberto de Carvalho Vilhena Coelho, acolhido por unanimidade na Sessão nº 588 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República José Mauro Luizãopara, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5011892-58.2013.4.04.7001, em trâmite na Vara Federal Criminal e JEF Criminal de Londrina/PR.

Fica revogada a Portaria PRC 853/2013, de 20/11/2013, publicada no Diário Eletrônico – DMPF-e Extrajudicial, de 25/11/2013.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 18, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada e em exercício no município de Francisco Beltrão-PR, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 5º, inciso III, alínea b; 6º, inciso VII, alínea b; 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF; e CONSIDERANDO QUE:

1. o presente procedimento originou-se de representação pela qual se narra má aplicação de verbas públicas advindas dos cofres federais para a construção de calçadas no município de Francisco Beltrão- PR (bairro Padre Ulrico);

2. de acordo com a representação anônima, que vem acompanhada de várias fotografias, as calçadas estariam sendo maquiadas, após a colocação da calçada especial para acessibilidade, através de uma nata de cimento que está sendo passada por sobre a calçada velha;

3. de acordo com as fotografias de fato as calçadas estão passando por uma reforma, e que, em uma primeira análise constata-se que em vários pontos da obra as calçadas ainda aparecem danificadas e em péssimo estado de conservação;

4. em resposta ao ofício do Ministério Público Federal o Prefeito Municipal de Francisco Beltrão informou que o contrato de prestação de serviços n.º 286/2012, entre a Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão e a empresa M. I. B. CONSTRUTORA LTDA – ME, foi firmado em data de 26 de abril de 2012, tendo como objeto a construção de 16.472,27 m2, em lajotas sextavadas, com sinalização tátil em vias da área urbana do município. Também informou que o contrato de repasse n.º 0358096-10/2010 entre a União Federal, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o Município de Francisco Beltrão foi firmado em 14 de junho de 2011, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com contrapartida do Município no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

5. em resposta ao ofício encaminhado pelo Ministério Público Federal a Caixa Econômica Federal encaminhou cópia das inspeções técnicas realizadas nas obras e cópia de e-mail enviado no dia 05/06/2013 ao Prefeito Municipal de Francisco Beltrão-PR, assinado pela Gerência de Filial Desenvolvimento Urbano e Rural Cascavel/PR (fls. 63) onde constam as seguintes informações:

“1. Tendo em vista as condições não aceitáveis de qualidade e execução da obra contrato em referência observadas na inspeção técnica realizada em 02/05/2013, informamos que não será autorizado saque complementar da parcela referente à 4ª inspeção técnica, até que sejam tomadas as devidas providências com relação aos trechos danificados.

2. Destaca-se que é responsabilidade do engenheiro fiscal da Obra (município) identificar os eventuais problemas de execução, tomar as providências necessárias com a empresa executora, e acompanhar a execução dos serviços, antes de solicitar a inspeção técnica à CAIXA. [...]

6. a teor do prescrito no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e nos artigos: 5º, inciso V, alínea a; 6º, inciso VII, alínea c; 7º, inciso I, todos da Lei Complementar 75/93, ao Ministério Público Federal incumbe a defesa do patrimônio público e social, bem como instaurar inquérito civil público e propor ações para o bom cumprimento da probidade administrativa, de fato o Ministério Público Federal é parte legítima para investigar e atuar no presente feito, tanto na esfera administrativa quanto em sede de processo judicial.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil para tutela do patrimônio público, visando acompanhar e investigar o cumprimento do Contrato de Repasse nº 747860/2011- 0358096-10 – MCIDADES – construção de calçadas – passeios, firmado entre o Município de Francisco Beltrão e o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal.

Assim sendo, DETERMINO:

1) a instauração de Inquérito Civil Público, resultado da conversão do Procedimento Preparatório nº 1.25.010.000424/2012-72, com a inclusão desta Portaria no início dos autos, com a numeração “1A”, “1B”, “1C”, evitando, assim, a renumeração integral dos autos;

2) seja comunicada esta instauração à 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, enviando-se cópia desta Portaria para as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06;

3) a nomeação como Secretário, para prestar assessoria no que se refere aos assuntos relativos a este Inquérito Civil Público, do servidor Rodrigo Lanzini Villela, Analista Processual, matrícula nº 22.996-2, enquanto permanecer lotado nesta PRM, dispensado termo de compromisso (artigo 5º, inciso V da Resolução CSMPF 86/06);

4) seja informada a Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades (fls. 73) do deferimento do pedido de dilação de prazo para encaminhamento de informações solicitadas no Ofício nº 742/2013-PRM/FB, de 15/10/2013;

5) o sobrestamento do procedimento por 60 dias ou até o recebimento das informações solicitadas ao Ministério das Cidades.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO

PORTARIA Nº 19, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada e em exercício no município de Francisco Beltrão-PR, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 5º, inciso III, alínea b; 6º, inciso VII, alínea b; 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF; e CONSIDERANDO QUE:

1. o presente procedimento originou-se de duas representações oriundas do MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento referentes a fiscalizações dos Contratos de Repasse MAPA/CAIXA número 079.605-68/98 e MAPA/CAIXA número 201.257-49/2006 que previam a construção de barracões com recursos do Orçamento Geral da União no município de Dois Vizinhos-PR;

2. de acordo com as fiscalizações foram encontradas as seguintes irregularidades:

a) Contrato de Repasse nº. 079.605-68/98: o barracão da comunidade de Santa Lúcia deveria servir como matadouro de suínos e fábrica de embutidos pelos produtores da comunidade, todavia, conforme já referido, encontra-se fora de uso e deteriorado;

b) Contrato de Repasse nº. 201.257-49/2006: o barracão construído no Parque Industrial de Dois Vizinhos se destinava à produção de cortinas para aviários pelos agricultores, no entanto o barracão está sendo utilizado para armazenamento de produtos comercializados pela loja da cooperativa.

3. em resposta aos ofícios encaminhados pelo Ministério Público Federal, o Município de Dois Vizinhos se manifestou nos seguintes termos:

a) com relação ao Contrato de Repasse nº 079.605-68/78 informou que por decisão da Associação de Produtores de Santa Lúcia – Aslup não foi dado andamento ao término da fábrica de embutidos pertencente à associação, e que em razão do abandono da atividade a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural vem buscando outros interessados em ocupar a instalação;

b) já com relação ao Contrato de Repasse nº 201.257-49/2006 salientou que em razão do rápido avanço tecnológico que exige máquinas mais modernas que possam atender demandas de confecção de peças (cortinas) de forma ágil e rápida, não é mais recomendado o sistema de costura tradicional e sim sistema de solda moderna por máquinas aquecidas por cabeçote e não mais agulhas, sendo que em razão da redução do volume de costuras uma máquina atende a atual demanda pelo sistema tradicional. Além disso, solicita entendimento por parte do Ministério Público para se chegar ao melhor resultado, tendo em vista que o empreendimento é de extrema necessidade para os avicultores;

5. a teor do prescrito no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e nos artigos: 5º, inciso V, alínea a; 6º, inciso VII, alínea c; 7º, inciso I, todos da Lei Complementar 75/93, ao Ministério Público Federal incumbe a defesa do patrimônio público e social, bem como instaurar inquérito civil público e propor ações para o bom cumprimento da probidade administrativa, de fato o Ministério Público Federal é parte legítima para investigar e atuar no presente feito, tanto na esfera administrativa quanto em sede de processo judicial.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil para tutela do patrimônio público, visando acompanhar e investigar o cumprimento dos Contratos de Repasse nº. 79.605-68/1998 MAPA/CAIXA e n.º201.257-49/2006 MAPA/CAIXA, que previam a construção de barracões com recursos do Orçamento Geral da União no município de Dois Vizinhos para abrigar agroindústria para atendimento a pequenos produtores.

Assim sendo, DETERMINO:

1) a instauração de Inquérito Civil Público, resultado da conversão do Procedimento Preparatório nº 1.25.010.000311/2013-58, com a inclusão desta Portaria no início dos autos, com a numeração “1A”, “1B”, “1C”, evitando, assim, a renumeração integral dos autos;

2) seja comunicada esta instauração à 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, enviando-se cópia desta Portaria para as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06;

3) a nomeação como Secretário, para prestar assessoria no que se refere aos assuntos relativos a este Inquérito Civil Público, do servidor Rodrigo Lanzini Villela, Analista Processual, matrícula nº 22.996-2, enquanto permanecer lotado nesta PRM, dispensado termo de compromisso (artigo 5º, inciso V da Resolução CSMPF 86/06);

4) o sobrestamento do procedimento por 60 dias. Após ao gabinete para agendamento de reunião com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Secretaria de Desenvolvimento do Município de Dois Vizinhos-PR.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO

PORTARIA Nº 49 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Notícia de Fato de nº 1.25.002.001555/2013-57 em

INQUÉRITO CIVIL

para apurar irregularidades no abastecimento das viaturas da frota dos Correios, especificamente do CEE – Centro de Entregas de Encomendas em Cascavel/PR.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL SILVERIA DE QUEIRÓS CAMPOS

Procurador da República

PORTARIA Nº 91, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000512/2013-24 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apura a suposta desídia dos representantes da Caixa Econômica Federal nos autos 022800-85.2006.5.09.0019, tendo em vista que a instituição não teria sido representada em audiência, ocasionando prejuízo à CEF na lide trabalhista, bem como prejuízo ao erário.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

2ª Vara do Trabalho de Londrina-PR

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

Procurador da República

PORTARIA Nº 92, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000575/2013-81 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apura a ocorrência de possível lesão ao patrimônio público, em decorrência de cobranças indevidas de serviços custeados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no município de Rolândia-PR.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Município de Rolândia-PR

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Tribunal de Contas da União - SECEX-PR

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 324, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que a Notícia de Fato nº 1.26.000.003170/2013-15 foi instaurada para acompanhar a realização de audiências públicas para prestação de contas da gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, nas Câmaras de Vereadores que compõem a atribuição desta Procuradoria da República, a cargo dos respectivos Secretários de Saúde e na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a serem ocorridas nos meses de fevereiro, maio e setembro de cada ano – art. 36 da Lei complementar nº 141/2012.

Considerando que os elementos existentes nos autos apontam a necessidade de continuidade das investigações;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.26.000.003170/2013-15 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria juntamente com esta Notícia de Fato, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “Acompanhar a realização de audiências públicas para prestação de contas da gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, nas Câmaras de Vereadores que compõem a atribuição desta Procuradoria da República, a cargo dos respectivos Secretários de Saúde e na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a serem ocorridas nos meses de fevereiro, maio e setembro de cada ano – art. 36 da Lei complementar nº 141/2012. ”;

2. Remessa de cópia da presente portaria à 5ª CCR/MPF, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP).

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JUNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 39, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000393/2013-55 instaurado nesta Procuradoria a partir do relatório de fiscalização nº 37035, item 1.1.1.1, para apurar irregularidades no Convênio nº 0086/07 (SIAFI 626130) firmado entre o município de Lagoa Alegre/PI e a FUNASA;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

RESOLVE

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010, o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000393/2013-55 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto averiguar a referida irregularidade;

DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000508/2013-31 instaurado nesta Procuradoria acerca de possíveis irregularidades envolvendo verbas públicas federais oriundas do convênio nº 00206/2011 (número SIAFI 755776) destinadas ao V Encontro de Folguedos do Município de Curralinhos;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSM PF nº 87/2010;

RESOLVE

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução CSM PF nº 87/2010, o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000508/2013-31 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto averiguar a referida irregularidade;

DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSM PF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA

PORTARIA Nº 41, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000540/2013-17 instaurado nesta Procuradoria acerca de supostas irregularidades no período de janeiro de 2011 a novembro de 2012 no Centro Clínico Alcides Pinheiro de Araújo localizado no município de Santa Cruz do Piauí;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSM PF nº 87/2010;

RESOLVE

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução CSM PF nº 87/2010, o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000540/2013-17 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto averiguar a referida irregularidade;

DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSM PF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 84, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos arts. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público (ICP) nº 1.27.000.002206/2009-11, instaurado diante do Relatório de Fiscalização nº 01404, da Controladoria Geral da União (CGU), realizada no Município de Campinas do Piauí-PI, por conta do 28º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos – Sorteio de Unidades Municipais;

CONSIDERANDO que, durante o andamento desse ICP, verificou-se que há indícios de irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Campinas do Piauí-PI, referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, Programa de Apoio à Alimentação Escolar – PNAE e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, nos exercícios de 2008 e 2009;

CONSIDERANDO que o objeto do ICP acima mencionado está por demais extenso para ser apurado em um só procedimento e com fim de mantê-lo restrito à apuração dos fatos referentes ao FUNDEB/2008 de Campinas do Piauí-PI,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Inquérito Civil Público, com o objeto restrito à apuração quanto a potenciais irregularidades do FUNDEB/2009 do Município de Campinas do Piauí-PI.

Art. 2º Publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 1322, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a licença médica, na presente data – 25/11/2013, do Procurador da República EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO, lotado na PRM/Niterói,

RESOLVE: excluir Procurador da República EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 25/11/2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1323 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes das Varas, conforme portarias em vigor;

considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências das 2ª 10ª e 6ª Varas Federais Criminais,

RESOLVE:

Art. 1º. Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 2ª 10ª e 6ª Varas Federais Criminais:

DATA	PROCURADORES
26/11/2013 – 2ª VFCR	NEIDE MARA C. CARDOSO DE OLIVEIRA
26/11/2013 – 10ª VFCR	JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO
27/11/2013 – 6ª VFCR	LEANDRO BOTELHO ANTUNES
28/11/2013 – 6ª VFCR	LEANDRO BOTELHO ANTUNES

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º. Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1324 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a licença médica do Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON no período de 23/11 a 02/12/2013 – 10 dias,

RESOLVE: excluir o Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON da distribuição de todos os feitos e audiência que lhe são vinculados no período de 23/11 a 02/12/2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1326 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR solicitou a suspensão de sua licença-prêmio, anteriormente marcada para o período de 28/11 a 06/12/2013 (Portaria PR/RJ/Nº 1156/2013, publicada DMPF-e Nº 158 - Extrajudicial, de 15/10/2013, Página 34), no período de 01 a 03/12/2013, para participar do X Encontro de Coordenadores Regionais da APEGR, em Pernambuco,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a Portaria PR/RJ/Nº 1156/2013 para estabelecer os novos períodos de licença-prêmio do Procurador da República CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR de 28 a 30/11/2013 e 04 a 06/12/2013 e excluir o referido Procurador de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nesses períodos.

Art. 2º. Excluir o Procurador da República CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 02 a 03/12/2013, observando-se a devida compensação.

Art. 3º. Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1327 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que a Procuradora da República GISELE ELIAS DE LIMA PORTO solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos seguintes períodos:

27 a 29/11/2013 – Reunião do GT Patrimônio Cultural, em Belo Horizonte e reunião em Porto Seguro/BA,

05 a 06/12/2013 – Reunião do GT Grandes Empreendimentos, em Brasília/DF,

09 a 10/12/2013 – Participação no Congresso Internacional de Direito Ambiental, em Brasília/DF,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir a Procuradora da República GISELE ELIAS DE LIMA PORTO da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos períodos de 27 a 29/11/2013, 05 a 06/12/2013 e 09 a 10/12/2013, observando-se a devida compensação.

Art. 2º. Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1328 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA solicitou fruição de férias remanescentes no período de 06 a 08/02/2014 e férias no período de 09 a 28/02/2014, com abono de 01 a 10/03/2014,

RESOLVE:

Art 1º. Excluir o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA, no período de 06 a 28/02/2014, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos nos 3 (três) dias úteis que antecedem a fruição das férias.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1329 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências, no período de 12 a 13/12/2013, para participar de Audiência Pública referente ao Projeto MPEDUC, em Tucuruí/PA,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 12 a 13/12/2013, observando-se a devida compensação.

Art. 2º. Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1330 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República JAIME MITROPOULOS solicitou mais 01 (um) dia sem distribuição de feitos antes da fruição de sua licença-prêmio, marcada para o período de 13 a 19/12/2013 (Portaria PR/RJ/Nº 1003/2013, publicada DMPF-e Nº138 - Extrajudicial de 18/09/2013, Página 22),

RESOLVE: alterar a Portaria PR/RJ/Nº 1003/2013, para suspender a distribuição dos feitos destinados ao Procurador da República JAIME MITROPOULOS nos 02 (dois) dias úteis que antecedem a licença-prêmio, conforme portaria em vigor.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1331 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a licença médica da Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI no período de 28/11 a 06/12/2013 (09 dias),

RESOLVE: excluir a Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI, no período de 28/11 a 06/12/2013, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA 44, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos Arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a apurar as constatações contidas no Relatório de Auditoria 7263, realizada entre os dias 19 de maio e 13 de junho de 2008, em especial possíveis atos de improbidade administrativa e danos ao erário;

RESOLVE instaurar inquérito civil público para apurar a constatação 7296 do Relatório de Auditoria 7263 do DENASUS (pagamentos indevidos a prestadores no exercício de 2004 e primeiro semestre de 2007 no valor de R\$ R\$16.087.918,17 (dezesesseis milhões, oitenta e sete mil, novecentos e dezoito reais e dezessete centavos)) e a constatação 7281 do Relatório de Auditoria 7263 do DENASUS (transferência de recursos do SUS/MS para outras contas da Prefeitura no exercício de 2004 sem comprovação de aplicação em ações e serviços de saúde, no valor de valor de R\$ 6.220.431,35 (seis milhões duzentos e vinte mil quatrocentos e trinta e um reais e trinta e trinta e cinco centavos)), e no primeiro semestre de 2007, no valor de valor de R\$ 3.787.280,97 (três milhões setecentos e oitenta e sete mil duzentos e oitenta reais e noventa e sete centavos).

Para tanto, determino, por ora, que sejam realizadas as seguintes diligências:

1. Instaure-se Inquérito Civil Público a partir de cópia integral dos autos principais do Inquérito Civil Público nº 1.30.017.000475/2012-74, inclusive de despachos e documentos anexos;

2. Anote-se a classificação do inquérito civil a ser instaurado como P1 (maior grau de prioridade), considerando que a prescrição da ação de improbidade do Prefeito Municipal ocorrerá em 31/12/2013, vez que seu mandato findou-se em 31/12/2008, e que este signatário estará em gozo de férias no período de 30/11/2013 a 20/12/2013;

3. Junte-se ao inquérito civil a ser instaurado cópia do Relatório Complementar da Auditoria 7263, datado de outubro de 2013;

4. Oficie-se ao DENASUS-DIAUD requisitando o envio de cópia integral, em meio digital, dos documentos que embasaram as constatações 7296 e 7281 do Relatório de Auditoria 7263 do DENASUS, devendo a resposta ser juntada ao inquérito civil a ser instaurado - prazo: 22/11/13 às 17 horas;

5. Notifique-se UZIAS SILVA FILHO e JOÃO DANSA RIBEIRO para prestar depoimento visando à instrução do inquérito a ser instaurado;

6. Oficie-se à Secretaria de Fazenda de São João de Meriti requisitando que informe quem foram os Secretários de Fazenda no período de 01/01/2003 a 31/12/2008 e encaminhe a respectiva qualificação e cópia de suas fichas funcionais - prazo: 19/11/2013 às 17 horas.

7. Inserir no sistema único ALERTA para que as respostas aos Ofícios nº 311/2013 – MPF/PRM/SJM/GABRCL (PRM-JOA-RJ-00019406/2013) e nº 312/2013 - MPF/PRM/SJM/GABRCL (PRM-JOA-RJ-00019407/2013) sejam juntadas neste novo Inquérito Civil.

8. Após cumpridos os itens acima, a remessa dos autos à Subcoordenadoria Jurídica para realização de pesquisa acerca dos temas dos itens acima descritos, com exceção dos itens 17, 18 e 19 do Despacho PRM-JOA-RJ-00019489/2013.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, nos termos do Art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 654, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.002540/2013-56 em Inquérito Civil

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008 (na redação dada pela Portaria nº 182/2011), segundo a qual cabe aos Ofícios do Patrimônio Público e Social atuar: “a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, quando não esteja sob atribuição dos demais Ofícios; b) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social ou quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público que não seja promovido por órgãos das unidades hospitalares e de saúde federais e da Administração direta ou indireta dos Ministérios do Meio Ambiente, da Cultura, da Saúde e da Educação; d) como custos legis, em todos os processos judiciais em que a lei preveja a participação obrigatória do Ministério Público Federal nesta qualidade, preferencialmente nos que tenham objeto relacionado à sua atribuição por matéria e por órgão, observada a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores da Área”.

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiente poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Preparatório em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Representação que notícia suposta lotação indevida de servidores celetistas nos quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - CREA/RJ, o que violaria o estabelecido pela Constituição da República. Ademais, sustenta o Representante que os quadros do referido Conselho também seriam compostos por profissionais não concursados e por funcionários terceirizados, em detrimento de aprovados em concurso público.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPF nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, mantendo-se sua atual Ementa:

“Patrimônio Público e Social. Possíveis irregularidades na ocupação de cargos do CREA/RJ. Vínculo celetista. Ocupação por trabalhadores terceirizados e não-concursados.”

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 656, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo n.º

1.30.001.001908/2013-69 com o escopo de apurar notícia de que o Comandante do 57º Batalhão de Infantaria Motorizado – BMTZ (Es) teria determinado o fechamento da água do quartel durante períodos do expediente, prejudicando a higiene dos militares.

Resolve converter o procedimento administrativo n.º 1.30.001.001908/2013-69 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JAIME MITROPOULOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 11, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o auto administrativo n.º 1.28.000.001408/2013-95 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apura suposto risco iminente de dano ao erário em virtude da implementação da Instrução de Serviço nº 09/2013 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, que elimina o dever de fiscalização da obra.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Tenório José de Brito e outro

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA

PORTARIA Nº 12, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

Ref.: Peças de Informação 1.28.000.001050/2013-09

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “a”, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, II, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; nos arts. 17 da Lei nº 8.429/92; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010, de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que a representação ofertada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE DAS GAMELEIRAS/RN contra sua ex-gestora, EDNA RÉGIA SALES PINHEIRO FRANKLIN DE ALBUQUERQUE (mandato 2009/2012), noticiou a falta de prestação de contas relativa ao montante repassado à Edilidade, em 2009, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), através do Programa Brasil Alfabetizado (PBA/BRALF).

CONSIDERANDO que a suposta irregularidade relatada caracteriza ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que esta signatária esteve de licença maternidade no período de 13 de março de 2013 a 08 de setembro de 2013 e esteve de férias no período de 09 de setembro de 2013 a 07 de novembro de 2013;

RESOLVE converter a peça de informação em epígrafe em Inquérito Civil Público – ICP, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006;
3. Oficie-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para que remeta, a esta Procuradoria, cópia do convênio relativo ao Programa Brasil Alfabetizado, desenvolvido junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE DAS GAMELEIRAS/RN no ano de 2009, inclusive da prestação de contas porventura apresentada pelo seu ex-gestor.

4. Publique-se.

ILIA F. F. BORGES BARBOSA

PORTARIA Nº 13, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o auto administrativo nº 1.28.000.000399/2013-15 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Má conservação da passarela localizada na BR-101, em Natal/RN, na altura do Shopping Via Direta.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Anônima

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA

PORTARIA Nº 13, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

Ref.: Notícia de Fato nº 1.28.000.001156/2013-02

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “a”, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, II, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; nos arts. 17 da Lei nº 8.429/92; e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Outros Ilícitos desta Procuradoria da República para o fim de apurar a responsabilização tanto cível (atos de improbidade administrativa) quanto criminal (crime perpetrado por prefeito municipal previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967) do prefeito do Município de Rio do Fogo/RN no ano de 2011 (Egídio Dantas de Medeiros Filho) por ausência de prestação de contas ao Ministério da Educação da aplicação de recursos repassados a essa edilidade a partir do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE;

CONSIDERANDO que, de acordo com a representação formulada pelo atual prefeito do Município de Rio do Fogo/RN (fls. 11/19), foi repassado a esse município, em 2010, o montante de R\$ 131.579,90 (cento e trinta e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa centavos) a partir do PDDE, sendo que o então prefeito não prestou contas quanto à aplicação de parte desse valor: R\$ 72.618,50 (setenta e dois mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta centavos);

CONSIDERANDO que esta signatária este de licença maternidade no período de 13 de março de 2013 a 08 de setembro de 2013 e esteve de férias no período de 09 de setembro de 2013 a 07 de novembro de 2013;

RESOLVE, com base no art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público – ICP, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006;
3. Oficie-se o Ministério da Educação para que informe se ainda prevalece o seu posicionamento acerca da ausência de prestação de contas pelo ex-prefeito na gestão de recursos do FNDE repassados ao Município de Rio do Fogo/RN a partir do PDDE no exercício de 2010, indicando ainda se foi realizada alguma vistoria in loco para averiguar a regularidade na aplicação desses recursos, bem como para que especifique o número da conta corrente em que foram movimentados os recursos do programa para possibilitar a solicitação do extrato de movimentação bancária ao respectivo Banco;

4. Intime-se o Sr. Egídio Dantas de Medeiros Filho, prefeito de Rio do Fogo/RN de 01/2009 a 12/2012, para que ofereça explicações sobre os fatos objeto do presente procedimento;

5. Publique-se.

ILIA F. F. BORGES BARBOSA

PORTARIA Nº 27, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório 1.28.000.000582/2013-11, instaurado a partir de Relatório

Especial 001/2012-NPM/15ª SRPRF-RN, o qual contém informações relacionadas à fiscalização de excesso de peso em veículos transportadores de carga, entre os anos de 2009 e 2011, realizada no âmbito da 15ª Superintendência de Polícia Federal.

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000582/2013-11 em INQUÉRITO CIVIL, que tem como objeto a apuração das informações relacionadas à fiscalização de excesso de peso em veículos transportadores de carga, entre os anos de 2009 e 2011, realizada no âmbito da 15ª Superintendência de Polícia Federal, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 29, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório 1.28.000.000684/2013-36, instaurado a partir de Relatório

Especial 001/2012-NPM/15ª SRPRF-RN, o qual contém informações relacionadas à fiscalização de excesso de peso em veículos transportadores de carga, entre os anos de 2009 e 2011, realizada no âmbito da 15ª Superintendência de Polícia Federal.

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000684/2013-36 em INQUÉRITO CIVIL, que tem como objeto a apuração das informações relacionadas à fiscalização de excesso de peso em veículos transportadores de carga, entre os anos de 2009 e 2011, realizada no âmbito da 15ª Superintendência de Polícia Federal, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório 1.28.000.000632/2013-60, instaurado a partir de Relatório

Especial 001/2012-NPM/15ª SRPRF-RN, o qual contém informações relacionadas à fiscalização de excesso de peso em veículos transportadores de carga, entre os anos de 2009 e 2011, realizada no âmbito da 15ª Superintendência de Polícia Federal.

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000632/2013-60 em INQUÉRITO CIVIL, que tem como objeto a apuração das informações relacionadas à fiscalização de excesso de peso em veículos transportadores de carga, entre os anos de 2009 e 2011, realizada no âmbito da 15ª Superintendência de Polícia Federal, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de

elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 47, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000068/2013-57 instaurado com o escopo de apurar a 30ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos (CGU) – Relatório de Fiscalização nº 01530 – Trabalhos realizados no período de 14/out/2009 a 26/fev/2010, cujas irregularidades do Contrato de Repasse nº 233.583-63/2007 (Siafi 508390) tem por objeto o apoio ao Poder Público para construção habitacional para família de baixa renda, firmados entre o Município de Mossoró e o Ministério das Cidades.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000068/2013-57 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 64, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução-CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento preparatório autuado sob o nº 1.28.000.000962/2013-55, apurando suposto abandono de incapaz, praticado por seus genitores, no Hospital e Maternidade Promater;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reautuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF nº 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

RETIFICAÇÃO DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Na Portaria nº 021, de 23 de abril de 2012, que instaurou o inquérito civil público nº 1.28.000.001337/2011-69, publicada no DOU, de 15/05/2012, Seção 1, p. 74, onde se lê: “DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 749412/2010, celebrado entre o Ministério da Justiça e o Estado do Rio Grande do Norte para capacitar bombeiros militares para a Copa do Mundo de 2014, e na execução do Convênio nº 073/2010, celebrado entre o Ministério do Trabalho e do Emprego e o Município de Natal para promover a qualificação social e profissional de 242 (duzentos e quarenta e dois trabalhadores) para a Copa do Mundo de 2014.”, leia-se: “DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Grupo de Trabalho COPA DO MUNDO FIFA BRASIL 2014. Apurar eventuais irregularidades na execução do Convênio nº SIAFI 749412, nº original 00556/2010, firmado entre o MJ – Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, e o Governo do Estado do Rio Grande do Norte”.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 445, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº696, de 30 de setembro de 2013, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2013, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1.Designar o Doutor Alexandre Schneider, lotado no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Bento Gonçalves, neste Estado, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 04 de novembro de 2013, deliberou majoritariamente pela não homologação do declínio de atribuição e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.012.000132/2013-51, proveniente da referida Procuradoria.

2.Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder no 1º Ofício da Procuradoria da República no município de Bento Gonçalves, nos termos do art. 8º da Resolução PR/RS nº 1, de 18 de março de 2005.

3.A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

FABÍOLA DÖRR CALOY

PORTARIA Nº 22, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguaiana/RS, pela Procuradora da República signatária, nos autos do Procedimento Administrativo – PA nº 1.29.011.000087/2013-45:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, consoante dicção do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e do artigo 5º, incisos III e V, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que aportaram a esta sede ministerial Representações de similar teor noticiando possíveis irregularidades na condução do Concurso Público para Docente deflagrado pelo Edital nº 52/2013, da Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA, especificamente no tocante ao cargo de Professor Auxiliar da área de Relações Públicas e Produção Cultural, Campus São Borja/RS;

CONSIDERANDO que foi instaurada, no âmbito interno da UNIPAMPA, por meio da Portaria nº 598, de 20/06/2013, sindicância para apurar os fatos ora investigados;

CONSIDERANDO que o Setor de Fiscalização do Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas da 4ª Região instaurou o Processo Administrativo de Fiscalização nº 030/2013, de 17/04/2013, visando a acompanhar o caso em voga;

CONSIDERANDO que a UNIPAMPA divulgou um Comunicado de Suspensão de Concurso Público, datado de 28/05/2013, suspendendo a publicação do resultado final do certame até a análise conclusiva de todos os recursos interpostos (fls. 141/142);

CONSIDERANDO que se aproxima o vencimento do prazo para tramitação deste expediente, na forma do artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 87/2010, e que há necessidade de dar-se prosseguimento à instrução dos autos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório – PP em Inquérito Civil – IC, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: “Averiguação de possíveis irregularidades na condução do Concurso Público para Docente deflagrado pelo Edital nº 52/2013, da Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA, especificamente no tocante ao cargo de Professor Auxiliar da área de Relações Públicas e Produção Cultural, Campus São Borja/RS”.

Para tanto, deverá ser feita a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/10 e da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/07.

BRUNA PFAFFENZELLER

PORTARIA Nº 23, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguaiana/RS, pela Procuradora da República signatária, nos autos do Procedimento Administrativo – PA nº 1.29.011.000097/2013-81:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, consoante dicção do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e do artigo 5º, incisos III e V, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que aportou nesta sede ministerial Representação Anônima formulada no Sistema Digi-Denúncia sob o nº 20130523184455, noticiando, a um só tempo, a contratação de empresa de médicos estrangeiros, de procedência uruguaia, para trabalhar no Posto de Saúde do município de Barra do Quaraí/RS, e a atuação de médicos uruguaios na cidade nos anos de 2000 a 2004 e de 2005 a 2006, com a conivência das autoridades municipais (fl. 01);

CONSIDERANDO que, em uma primeira aproximação, os fatos relatados podem afrontar, em tese, o artigo 48, parágrafo 2º, da Lei nº 9.394/96 e a Portaria Interministerial MS/MEC nº 278/2011;

CONSIDERANDO que, segundo informações prestadas pela Administração Municipal de Barra do Quaraí/RS (fls. 09/19), o Município firmou contrato administrativo com médicos uruguaios para que atuem no Posto de Saúde local à luz dos preceitos estatuídos nos Decretos nº 5.105/2004 e nº 7.239/2010, concernentes à permissão de residência, estudo e trabalho a nacionais fronteiriços brasileiros e uruguaios para prestação de serviços de saúde em municípios da fronteira Brasil/Uruguai;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício nº GAB.02/754/2013 (fl. 28), reiterado pelo similar nº GAB.02/952/2013 (fl. 30), de 22/11/2013, esta Procuradoria da República solicitou à municipalidade o encaminhamento do número dos documentos especiais de fronteiriços dos médicos uruguaios em atividade na cidade por força do aludido contrato administrativo;

CONSIDERANDO que, no presente momento, aguarda-se a entrega da última missiva ministerial ao seu destinatário;

CONSIDERANDO que se aproxima o vencimento do prazo para tramitação deste expediente, na forma do artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 87/2010, e que há necessidade de dar-se prosseguimento à instrução dos autos nos moldes suso referidos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Administrativo – PA em Inquérito Civil – IC, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: “Averiguação de possíveis irregularidades na contratação de médicos estrangeiros para prestação de serviços de saúde no município de Barra do Quaraí/RS”.

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/10 e da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/07.

BRUNA PFAFFENZELLER

PORTARIA Nº 325, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.000686/2013-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os princípios aos quais deve observância a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.101/2009, em seu art. 4º, II, estabelece que, para fins de certificação como entidade beneficente de assistência social, e consequente isenção de contribuições para a seguridade social, a instituição da área da saúde deve ofertar a prestação de no mínimo 60% de seus serviços ao SUS, o que deve ser comprovado anualmente com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados (inciso III);

CONSIDERANDO a notícia, veiculada no jornal Zero Hora (zerohora.com) de 4/4/2013, de que a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre dedica atualmente 65% de seus atendimentos a usuários de planos de saúde;

CONSIDERANDO que a entidade requereu a renovação do Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social (CEBAS) ao Ministério da Saúde em 22/06/2012, e que o requerimento está pendente de parecer conclusivo;

CONSIDERANDO que a notícia foi encaminhada ao Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que está em discussão no Conselho Institucional do Ministério Público Federal se a atribuição para atuar em casos como o presente é dos Ofícios vinculados à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF ou dos Ofícios que tratam da Seguridade Social;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos prazos de tramitação dos procedimentos preparatórios previstos na Resolução CSMPF nº 87/2006;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000686/2013-98 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre – notícia de descumprimento dos requisitos à renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social.

Junte-se aos autos a anexa documentação e aguarde-se a decisão do Conselho Institucional do Ministério Público Federal no Conflito de Atribuições nº 1.16.000.000830/2006-15. Consulte-se quinzenalmente o processo administrativo SIPAR n. 25000.113175/2012-59 - Ministério da Saúde para verificar a publicação de decisão.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

Procuradora da República

FELIPE SOUZA

Procurador da República

PORTARIA Nº 326, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.000.002051/2013-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que foi protocolada na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias – CONITEC, demanda interna de lavra da Secretaria Estadual de Saúde em São Paulo, solicitando estudos para incorporação do medicamento temozolomida para o tratamento adjuvante de pacientes portadores de glioma de alto grau (tumores cerebrais);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a análise e conclusão da referida demanda por se tratar de questão que envolve a disponibilização de medicamento pelo Sistema Único de Saúde- SUS, portanto questão de saúde pública.

CONSIDERANDO que o trâmite do processo administrativo de análise das demandas tem um prazo de 180 dias (prorrogáveis por mais 90) e que o protocolo SIPAR 25000.106764/2013-61 (fl. 13) é de 01/07/2013,

DETERMINO:

a) A conversão deste procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, a fim de verificar a viabilidade do fornecimento, pelo SUS, do fármaco temozolomida para o tratamento de gliomas de alto grau (tumores cerebrais).

b) o acautelamento dos autos até o final de fevereiro de 2014 (prazo de finalização de análise da demanda na CONITEC), devendo, a assessoria de gabinete verificar, mensalmente, no link informado à fl. 13, v., se a demanda interna foi analisada e, em caso afirmativo, informar o seu resultado.

c) contate-se o setor médico desta PRRS com o fim de informar a instauração deste inquérito civil e solicitar eventuais observações clínicas a respeito do assunto (importância da temozolomida no tratamento de tumores cerebrais, existência de fármaco similar e outras observações pertinentes).

SUZETE BRAGAGNOLO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 50, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

Instaura inquérito civil com o objetivo de apurar as consequências sociais para a comunidade Porto Chuelo do projeto de instalação de Porto Graneleiro na região.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, e;

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993);

Considerando que à Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabe a obediência irrestrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos de aplicação incontestes na prestação de serviços públicos por seus servidores;

Considerando as representações formuladas por moradores da comunidade Porto Chuelo relatando uma série de problemas decorrentes do projeto de instalação de um Porto Graneleiro na Região.

RESOLVE:

I – INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar as consequências sociais para a comunidade Porto Chuelo do projeto de instalação de Porto Graneleiro na região;

II – CUMPRAM-SE as providências pendentes no DESPACHO N. PR-RO-00009662/2013;

IV – Comuniquem-se a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução nº 87/2006 do CSMPE e art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA

PORTARIA Nº 78, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes da notícia de fato nº 1.31.001.000375/2013-61, resolve:

INSTAURAR inquérito civil público para apurar possíveis irregularidades no processo seletivo realizado em outubro do ano de 2013 pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) em Ji-Paraná/RO;

DESIGNAR servidor Lindemberg Teles Portela Dourado, Técnico do MPU, matrícula 21723-9, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Oficie-se ao SENAI para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, elucide em relatório circunstanciado como foi realizado o processo seletivo para selecionar auxiliar administrativo, que teria ocorrido em outubro de 2013, explicitando, em especial: a) a forma de publicização do processo seletivo, acompanhada cópia de eventuais publicações, bem como do edital; b) a relação de candidatos, com dados pessoais respectivos, identificando os que se inscreveram para as vagas de Jaru e Ji-Paraná, ou ambas; c) como transcorreu o processo de seleção, identificando quem participou de cada etapa, devendo ser encaminhados documentos que atestem quais candidatos participaram das dinâmicas de grupo e das entrevistas, relacionando quais funcionários estavam presentes nestas etapas (nome completo, CPF e endereço); d) o rol dos responsáveis pela fiscalização do certame, inclusive informando se há uma funcionária “Viviane”, fornecendo o nome completo, CPF, RG, endereço, período e natureza do vínculo, e

função exercida na seleção em apreço; e) relação dos aprovados; e f) quantos recursos foram interpostos pelos candidatos, encaminhando cópia destes, bem como da decisão decorrente.

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006.

3. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, que os interessados serão posteriormente nominados.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 79, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes da notícia de fato nº 1.31.001.000386/2013-41, resolve:

INSTAURAR inquérito civil público para apurar possíveis irregularidades no processo administrativo n. 2480/2010, relacionado ao contrato de esgotamento sanitário (parte 1), e com recursos provenientes do convênio n. 692/2009, firmado entre o município de Rolim de Moura/RO e a FUNASA;

DESIGNAR servidor Pablo Kreitlow Vieira, Técnico do MPU, matrícula 21846-4, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Considerando que na representação do município consta que já há investigação em curso no âmbito do Ministério Público Estadual, oficie-se solicitando ao Parquet o encaminhamento de cópia do procedimento pertinente;

2. Após o recebimento da resposta, caso já não se encontrem supridas pela eventual documentação enviada pelo Ministério Público Estadual, oficie-se à Fundação Nacional de Saúde, requisitando, com prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta, que informe: a) se a Prefeitura Municipal de Rolim de Moura prestou contas dos recursos recebidos por meio do convênio nº 692/2009, sob responsabilidade da FUNASA, destinado às obras de esgotamento sanitário (parte 1); b) em caso positivo, informar se prestou contas dos recursos recebidos por meio do convênio pertinente; c) tendo havido a devida prestação de contas desse repasse, informe se foi aprovada e, ainda, se houve processo de Tomada de Contas Especial, encaminhando cópia do relatório final; e d) encaminhe cópia de toda a documentação referente ao convênio supracitado, preferencialmente em meio digital;

3. Caso positiva a resposta à letra “a” do item 2 desta Portaria, e considerando que consta nos autos que já há investigação em curso no âmbito do Ministério Público Estadual, oficie-se solicitando ao Parquet o encaminhamento de cópia do procedimento pertinente;

4. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006.

5. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, que os interessados serão posteriormente nominados.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 80, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes da notícia de fato nº 1.31.001.000387/2013-95, resolve:

INSTAURAR inquérito civil público para apurar possíveis irregularidades no procedimento administrativo FMS/124/2010, relacionado às obras de ampliação do sistema de abastecimento de água, e com recursos provenientes de convênio firmado entre o município de Alvorada do Oeste/RO e a FUNASA;

DESIGNAR servidor Lindemberg Teles Portela Dourado, Técnico do MPU, matrícula 21723-9, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Oficie-se à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA -para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) informe se a Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste/RO recebeu verba federal para a ampliação do sistema de abastecimento de água entre 2009 e 2010, identificando número do Convênio, e registrando se as verbas estão sujeitas à fiscalização pelo ente federal; b) em caso positivo, informar se prestou contas dos recursos recebidos por meio do Convênio pertinente; c) tendo havido a devida prestação de contas desse repasse, que informe se foi aprovada, e ainda, se houve processo de tomada de contas especial, encaminhando cópia do relatório final; e d) encaminhe cópia de toda a documentação referente ao convênio supracitado, preferencialmente por meio digital;

2. Caso positivas as respostas à letra “a” do item 1 desta Portaria, e considerando que consta nos autos que já há investigação em curso no âmbito do Ministério Público Estadual, oficie-se solicitando ao Parquet o encaminhamento de cópia do procedimento pertinente.

3. Caso positiva a resposta à letra “a” do item 2 desta Portaria, e considerando que consta nos autos que já há investigação em curso no âmbito do Ministério Público Estadual, oficie-se solicitando ao Parquet o encaminhamento de cópia do procedimento pertinente;

4. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006.

5. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, que os interessados serão posteriormente nominados.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 201, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000278/2013-41, cujo assunto é: Inexistência de telefone público na Comunidade do Pium, município de Alto Alegre/RR;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, CF/88);

d) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

e) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil público (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

f) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se na iminência de ser expirado, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

g) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

h) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000278/2013-41 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: Inexistência de telefone público na Comunidade do Pium, município de Alto Alegre/RR.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 221, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007, e:

a) considerando a representação em favor de Alice Martins informando que ele possui diagnóstico de gangrena em calcâneos por úlcera de pressão, entre outras patologias, motivo pelo qual necessita fazer uso dos medicamentos/produtos Foraseq 12/400, Duovent N spray, Cubitan 200ml e fraldas geriátricas;

b) considerando que a noticiante alega não possuírem condições financeiras de arcar com o custo do tratamento;

c) considerando os demais elementos constantes na presente notícia de fato;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.001.000486/2013-01, a partir do documento PRM-BNU-SC-00007160/2013, para promover ampla apuração dos fatos.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil.

Registre-se e comunique-se esta instauração à E. PFDC/MPF solicitando publicação no Diário Oficial da União, conforme a praxe, com observação ao disposto nas citadas resoluções.

Determino, ainda, as seguintes diligências iniciais:

1. Oficie-se à CONITEC para que responda a questionário;

2. Oficie-se aos médicos prescritores para que respondam a questionário;

3. Oficie-se aos(as) Secretários(as) de Saúde, Municipal e Estadual, para que respondam a questionário;

4. Dê-se prioridade no trâmite deste inquérito civil, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, e do art. 71, caput e §§, ambos da Lei nº 10.741/2003, inclusive anotando tal caráter na capa.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE OUTUBRO DE 2013.

Inquérito Civil Público nº 1.33.002.00056/2013-71

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Procuradoria da República com o escopo de apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado pelo administrador do Coordenador Regional do Instituto de Metrologia de Santa Catarina de Chapecó-IMETRO/SC, Sr. Neri Schinaider, a partir de representação apócrifa formulada por servidores do aludido Órgão.

Narra a representação, em suma, que não haveria o pagamento de diárias aos servidores para deslocamentos fora de Chapecó, gozo de férias e substituição não autorizadas pela chefia e sindicância instaurada em represália aos servidores (fl. 3/5).

Após instaurado o competente Inquérito Civil, o Ministério Público Federal requisitou da Presidência do IMETRO/SC informações acerca da representação formulada, especialmente acerca da autorização do gozo de férias pelo Coordenador local do órgão (fl. 11). Em resposta, o IMETRO/SC respondeu prontamente à requisição ministerial, bem como apresentou documentação probatória (fl. 12/19).

É o breve relatório.

O presente expediente foi instaurado com o escopo de apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado pelo Coordenador local do IMETRO/SC, especialmente quando à suposta conduta de ter saído em gozo de férias sem a competente autorização da Chefia.

Após diligências pelo Ministério Público Federal, e esclarecimentos fornecidos pela Presidência do IMETRO/SC (fls. 12/19), os fatos não se confirmaram. Ao contrário, pela documentação encaminhada ao Ministério Público, as férias do Sr. Neri foram devidamente precedidas de autorização pelo setor competente do órgão, conforme extrai-se do Memorando nº 001/2013-DIAD, datado de 08 de janeiro de 2013 (fl. 17).

Ademais, a designação do substituto, ao que parece, igualmente deu-se de forma regular, na pessoa do Sr. Alecir Rossari, tudo com ciência da Chefia (fls. 16 e 17).

As demais questões ventiladas na representação que seu origem ao presente Inquérito Civil, a nosso juízo, possuem natureza eminentemente funcional interna do órgão (ex.: autorização para pagamento de diárias, instauração de sindicância, etc.), não configurando ato de improbidade administrativa, a ponto de dar ensejo às sanções previstas no art. 12 da LIA.

Convém mencionar a instauração de sindicância ou processo administrativo pela Administração Pública é medida necessária e que encontra respaldo no poder-dever de averiguar atos revestidos de (em tese) ilegalidade, e devem sempre respeitar o devido processo legal e ampla defesa, sem falar que é dado ao servidor público sempre buscar o socorro do Poder Judiciário caso entenda necessário a salvaguarda de direito individual lesado.

Diante do Exposto, não se confirmando a prática de ato de improbidade administrativa pelo Coordenador do IMETRO/SC, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com o encaminhamento de cópia do arquivamento aos interessados, para conhecimento e, querendo, manifestação no prazo de 15(quinze) dias úteis. A ciência aos representantes resta prejudicada em razão de tratar-se de representação anônima.

Encerrado o aludido prazo, remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para a devida homologação, conforme dispõe o art. 9º e seus parágrafos da Lei nº 7.437/85, e art. 62 da Lei Complementar nº 75/93, para posterior baixa nos controles internos desta Procuradoria.

RENATO DE REZENDE GOMES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE OUTUBRO DE 2013.

Inquérito Civil nº 1.33.002.000099/2013-56

No intuito de evitar tautologia adota-se como parte do relatório circunstanciado o constante da fls. 105/6.

Depois de comprovada a regularidade dos veículos que realizam o transporte escolar e da efetiva estruturação e funcionamento do Conselho de Acompanhamento no Município de União do Oeste/SC, oficiou-se, em 1º de agosto de 2013, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a fim de obter informações acerca da regularidade das contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) apresentadas por aquele município (fl. 107).

Em face do transcurso do prazo estabelecido no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, sem que se pudesse sanar todas as irregularidades investigadas no presente feito, em 17 de setembro de 2013, este foi convertido em inquérito civil (fl. 108).

A resposta ao ofício encaminhado ao FNDE aportou aos autos no último 24 de outubro (fls. 111/8).

Eis o relato.

Análise-se.

Da análise dos elementos coligidos aos autos, depreende-se que o arquivamento do feito é medida que se impõe, senão vejamos.

Com efeito, os indícios de irregularidade que deram ensejo à instauração do presente feito não se confirmaram.

O presente caderno apuratório foi instaurado com base em documentação encaminhada pela Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina (PR/SC) que foi desentranhada do Inquérito Civil nº 1.33.000.001504/2010-21 em trâmite naquela unidade.

Os objetivos da instauração consistiram em apurar o funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do PNATE, apurar as condições de segurança e adequação dos veículos usados no transporte escolar e a regularidade das contas do referido programa no Município de União do Oeste/SC.

Com relação ao funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do PNATE, a municipalidade encaminhou cópia do Decreto Municipal nº 894/2011, que nomeou os membros do Conselho, com mandato de dois anos, passível de recondução por

igual período, bem como Atas das Reuniões (fls. 96/102). Essa documentação comprova que o Conselho de Acompanhamento foi criado e composto em conformidade aos termos do art. 24 da Lei nº 11.494/2007, sendo demonstrado seu funcionamento por meio das atas de reuniões, onde se verifica a deliberação acerca dos recursos recebidos do PNATE.

No que diz respeito às condições de segurança e adequação dos veículos usados no transporte escolar, o município encaminhou as fichas de vistorias e autorização para condução coletiva de escolares (fls. 45/95). Analisando-se esses elementos, infere-se que os veículos utilizados no transporte escolar foram submetidos à inspeção veicular, com a consequente autorização para condução coletiva de escolares, expedida pela autoridade competente.

Por fim, quanto à regularidade das contas prestadas pelo Município de União do Oeste/SC, o FNDE informou que as contas dos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007 foram aprovadas e as contas de 2008, 2009 e 2010 aguardam análise financeira.

Por fim, comunicou que houve mudança na forma da prestação e que essa mudança está sendo implementada em etapas, pois necessita de capacitação dos gestores. A implantação completa do novo sistema está prevista para o segundo semestre de 2013, e que somente ao cabo desta terá condições de executar e concluir a análise das contas.

Em que pese a análise da prestação de contas referente ao PNATE no Município de União do Oeste/SC não ter sido concluída não se pode afirmar, por ora, que há qualquer irregularidade naquele programa. O fato da prestação de contas ainda estar pendente de análise, por si só, não constitui motivo suficiente a ensejar que o feito continue tramitando até a análise final.

Vale lembrar ainda que, caso alguma irregularidade seja constatada, este Parquet Federal certamente será notificado e as providências cabíveis, sejam ela administrativas ou judiciais, serão tomadas.

Dessa forma, não permanece qualquer circunstância que, por ora, demande a intervenção do Ministério Público Federal, de forma que promovo o ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo, com a consequente intimação dos interessados para que, querendo, manifestem-se em 15 (quinze) dias.

Encerrado o referido prazo, remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para a devida homologação, conforme dispõe o art. 9º e seus parágrafos da Lei nº 7.437/85, e art. 62 da Lei Complementar nº 75/93, para posterior baixa nos controles internos desta Procuradoria.

RENATO DE REZENDE GOMES

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE OUTUBRO DE 2013.

Inquérito Civil nº 1.33.002.000101/2013-97

No intuito de evitar tautologia adota-se como parte do relatório circunstanciado o constante da fls. 49/50.

Depois de comprovada a regularidade dos veículos que realizam o transporte escolar e da efetiva estruturação e funcionamento do Conselho de Acompanhamento no Município de Jupiá/SC, oficiou-se, em 23 de agosto de 2013, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a fim de obter informações acerca da regularidade das contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) apresentas por àquele município (fl. 51).

Em face do transcurso do prazo estabelecido no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, sem que se pudesse sanar todas as irregularidades investigadas no presente feito, em 17 de setembro de 2013, este foi convertido em inquérito civil (fl. 52).

A resposta ao ofício encaminhado ao FNDE aportou aos autos no último 24 de outubro (fls. 55/63).

Eis o relato.

Analisa-se.

Da análise dos elementos coligidos aos autos, depreende-se que o arquivamento do feito é medida que se impõe, senão vejamos.

Com efeito, os indícios de irregularidade que deram ensejo à instauração do presente feito foram sanados.

O presente caderno apuratório foi instaurado com base em documentação encaminhada pela Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina (PR/SC) que foi desentranhada do Inquérito Civil nº 1.33.000.001504/2010-21 em trâmite naquela unidade.

Os objetivos da instauração consistiram em apurar o funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do PNATE, apurar as condições de segurança e adequação dos veículos usados no transporte escolar e a regularidade das contas do referido programa no Município de Jupiá/SC.

Com relação ao funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do PNATE, a municipalidade encaminhou cópia da ata da reunião realizada com os conselheiros, orientando sobre as atribuições dos conselheiros, inclusive fiscalizar os recursos oriundos do PNATE (fls. 36-47). Esse documento comprova que o Conselho de Acompanhamento existe e está ciente das suas atribuições e que tem como objetivo também assegurar a correta aplicação dos recursos públicos recebidos, não só do FUNDEB, mas também do PNATE.

No que diz respeito às condições de segurança e adequação dos veículos usados no transporte escolar, o Município de Jupiá encaminhou cópia da certificação de inspeção de segurança veicular que comprovam que as vistorias nos veículos escolares foram realizadas. Analisando-se a documentação, infere-se que embora inexistam cópias das outras vistorias realizadas, constata-se que atualmente os veículos passaram por inspeção e todos foram aprovados para transportar os alunos.

Por fim, quanto à regularidade das contas prestadas pelo Município de Jupiá/SC, o FNDE informou que as contas dos anos de 2004, 2005 e 2006 foram aprovadas. As contas de 2007, 2008, 2009 e 2010 foram analisados somente no seu aspecto formal, restando pendente, até a presente data a análise sua análise financeira.

Em relação às contas dos anos de 2011, a prestação foi apresentada em 19 de novembro de 2012 e, até a presente data, pende de análise. Já em relação às contas do ano de 2012, o Fundo informou que, até a data do ofício - 30/9/13 -, a prestação não havia sido enviada, tendo sido o administrador notificado para tanto.

Outrossim, comunicou que houve mudança na forma da prestação e que essa mudança está sendo implementada em etapas, pois necessita de capacitação dos gestores. A implantação completa do novo sistema está prevista para o segundo semestre de 2013, e que somente ao cabo desta terá condições de executar e concluir a análise das referidas contas.

Em que pese a análise da prestação de contas referente ao PNATE no Município de Jupiá/SC não ter sido concluída não se pode afirmar, por ora, que há qualquer irregularidade naquele programa. O fato da prestação de contas ainda estar pendente de análise, por si só, não constitui motivo suficiente a ensejar que o feito continue tramitando até a análise final.

Vale lembrar ainda que, caso alguma irregularidade seja constatada, este Parquet Federal certamente será notificado e as providências cabíveis, sejam elas administrativas ou judiciais, serão tomadas.

Dessa forma, não permanece qualquer circunstância que, por ora, demande a intervenção do Ministério Público Federal, de forma que promovo o ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo, com a consequente intimação dos interessados para que, querendo, manifestem-se em 15 (quinze) dias.

Encerrado o referido prazo, remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para a devida homologação, conforme dispõe o art. 9º e seus parágrafos da Lei n.º 7.437/85, e art. 62 da Lei Complementar n.º 75/93, para posterior baixa nos controles internos desta Procuradoria.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 23 DE OUTUBRO DE 2013.

Procedimento Administrativo 1.33.002.000305/2013-28. Assunto: Saúde Pública – Execução do Protocolo de Tratamento de Influenza/Ministério da Saúde. Município de SUL BRASIL/SC. PFDC

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir da documentação encaminhada pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, da qual se infere o Protocolo de Tratamento de INFLUENZA 2013 do Ministério da Saúde; Organograma de Classificação de Risco e Manejo do Paciente da Síndrome Gripal/SRAG e a Nota Técnica nº 006/2012/DIVE/SES com orientações sobre a distribuição do medicamento Oseltamivir.

O referido Protocolo de Tratamento tem como objetivo, em resumo, a orientação acerca das condutas terapêuticas a serem adotadas nos casos de Síndrome Gripal e Síndrome Respiratória Aguda Grave no país e das medidas de controle a serem estabelecidas às pessoas e aos comunicantes de risco, tanto em ambientes domiciliares como em instituições fechadas, além das medidas de controle de infecção hospitalar.

A Nota Técnica 006/2012/DIVE/SES, elaborada pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, por sua vez, indica as providências a serem adotadas pelas Secretarias Municipais de Saúde na dispensação do medicamento Oseltamivir, havendo orientação expressa de que TODAS as unidades de Saúde (Pronto-Atendimento, Hospitais, Unidades Básicas de Saúde) mantenham abastecido o estoque do medicamento, para que os pacientes com indicação médica voltem para casa com o tratamento completo já dispensado.

No Organograma de Classificação de Risco e Manejo, também do Ministério da Saúde, constam informações quanto aos sintomas e procedimentos a serem adotados mesmo quando ainda não se tenha um diagnóstico específico de INFLUENZA, com as especificações da dosagem do medicamento, levando-se em consideração a faixa etária do paciente.

Considerando a atribuição constitucional do Ministério Público Federal em promover a defesa dos direitos difusos, entres eles a saúde, direito de todos e dever do Estado, a teor do disposto no art. 129, da Constituição da República, e art. 23, da Resolução 87/2006 do CSMPPF, foi expedida a Recomendação nº 13, de 26 de julho de 2013, a fim de recomendar à Secretaria de Saúde do Município de SUL BRASIL/SC que:

“a) providencie a adequada divulgação e execução, no âmbito territorial do respectivo município, das normas e estratégias de política pública sanitária para enfrentamento da Influenza, inclusive o documento de Classificação de Risco e Manejo de Pacientes (cópia anexa e material acessível em http://www.dive.sc.gov.br/conteudos/imunizacao/noticias/2013/Classificacao_de_Risco_e_Manejo_do_Paciente_SG_SRAG.pdf) e Protocolo de Tratamento da Influenza 2013 (cópia anexa e material acessível em http://www.dive.sc.gov.br/conteudos/imunizacao/noticias/2013/Protocolo_de_Tratamento_de_Influenza_2013.pdf);

b) mantenha todas as unidades públicas de saúde, no âmbito territorial do respectivo município, abastecidas com OSELTAMIVIR e demais medicamentos necessários ao enfrentamento da influenza, garantindo a utilização do fármaco dentro do prazo preconizado (preferencialmente dentro das primeiras 48 horas após o início dos sintomas), e garanta que o paciente com indicação do tratamento com oseltamivir saia da unidade de saúde em que foi atendido com o tratamento completo já dispensado;

c) capacite a equipe de saúde para o adequado enfrentamento da influenza e conhecimento da política pública sanitária pertinente, inclusive viabilizando acesso ao curso à distância: “Influenza: Atualização no manejo clínico” (disponível em www.unasus.gov.br/influenza), disponibilizado pelo Ministério da Saúde, além de outras medidas adequadas e pertinentes;”

A aludida Recomendação foi encaminhada à Secretária Municipal de Saúde (Ofício PRM/Chapecó/SC nº 848/2013), a qual foi recebida em 08 de agosto de 2013, conforme Aviso de Recebimento acostado à fls. 20 dos autos.

Em resposta, a Secretaria informou, à fls. 23-27, por meio do documento protocolado sob o nº 00005339/2013, que aceitou a recomendação e vem realizando atividades de divulgação e prevenção para o enfrentamento da influenza junto às equipes de saúde da família.

Informou que como medida de prevenção foram disponibilizados confecção do protocolo local e treinamento dos demais funcionários, bem como orientações foram repassadas em grupos, setores da comunidade, escolas municipais e estaduais, grupos de hipertensos e diabéticos, dentre outros.

Foram realizadas orientações padrões, precauções para gotículas, orientações para limpeza e desinfecção de superfícies e outras medidas que tentam evitar a transmissão da Influenza e demais doenças respiratórias.

A Secretaria de Saúde do município esclareceu ainda que realizou a vacinação anual para a prevenção da doença. Por fim, a Secretaria informou que a equipe de saúde realizou o curso oferecido pelo Estado, a fim de capacitar os profissionais para melhorar o manejo e complementar o conhecimento frente às síndromes gripais, bem como uso de EPI (avental e luvas ao contato com sangue e secreções).

Outrossim, tem-se, pelos elementos dos autos, que o Município de Sul Brasil/SC aceitou e cumpriu os termos recomendados pelo Ministério Público Federal, demonstrando as medidas adotadas pelo Ente Público na prevenção e tratamento do vírus da INFLUENZA, motivo pelo qual, nos termos do art. 9º da Lei 7.347/1985, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Salienta-se, por fim, que, em caso de notícia de eventual omissão do Órgão Municipal de Saúde, na execução dos serviços de prevenção e tratamento da INFLUENZA, um procedimento preparatório específico será instaurado para averiguação dos fatos.

Notifique-se o interessado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias úteis.

Findo tal prazo, remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC-PRR/4ª Região, para homologação, conforme dispõe o art. 62 da Lei Complementar nº 75/93, para posterior baixa nos controles internos desta Procuradoria.

RENATO DE REZENDE GOMES

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE OUTUBRO DE 2013

Procedimento Administrativo 1.33.002.000306/2013-72

Assunto: Saúde Pública – Execução do Protocolo de Tratamento de Influenza/Ministério da Saúde.

Município de Águas de Chapecó/SC

PFDC

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir da documentação encaminhada pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, da qual se infere o Protocolo de Tratamento de INFLUENZA 2013 do Ministério da Saúde; Organograma de Classificação de Risco e Manejo do Paciente da Síndrome Gripal/SRAG e a Nota Técnica nº 006/2012/DIVE/SES com orientações sobre a distribuição do medicamento Oseltamivir.

O referido Protocolo de Tratamento tem como objetivo, em resumo, a orientação acerca das condutas terapêuticas a serem adotadas nos casos de Síndrome Gripal e Síndrome Respiratória Aguda Grave no país e das medidas de controle a serem estabelecidas às pessoas e aos comunicantes de risco, tanto em ambientes domiciliares como em instituições fechadas, além das medidas de controle de infecção hospitalar.

A Nota Técnica 006/2012/DIVE/SES, elaborada pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, por sua vez, indica as providências a serem adotadas pelas Secretarias Municipais de Saúde na dispensação do medicamento Oseltamivir, havendo orientação expressa de que TODAS as unidades de Saúde (Pronto-Atendimento, Hospitais, Unidades Básicas de Saúde) mantenham abastecido o estoque do medicamento, para que os pacientes com indicação médica voltem para casa com o tratamento completo já dispensado.

No Organograma de Classificação de Risco e Manejo, também do Ministério da Saúde, constam informações quanto aos sintomas e procedimentos a serem adotados mesmo quando ainda não se tenha um diagnóstico específico de INFLUENZA, com as especificações da dosagem do medicamento, levando-se em consideração a faixa etária do paciente.

Considerando a atribuição constitucional do Ministério Público Federal em promover a defesa dos direitos difusos, entres eles a saúde, direito de todos e dever do Estado, a teor do disposto no art. 129, da Constituição da República, e art. 23, da Resolução 87/2006 do CSMPE, foi expedida a Recomendação nº 14, de 26 de julho de 2013, a fim de recomendar à Secretaria de Saúde do Município de Águas de Chapecó/SC que:

“a) providencie a adequada divulgação e execução, no âmbito territorial do respectivo município, das normas e estratégias de política pública sanitária para enfrentamento da Influenza, inclusive o documento de Classificação de Risco e Manejo de Pacientes (cópia anexa e material acessível em http://www.dive.sc.gov.br/conteudos/imunizacao/noticias/2013/Classificacao_de_Risco_e_Manejo_do_Paciente_SG_SRAG.pdf) e Protocolo de Tratamento da Influenza 2013 (cópia anexa e material acessível em http://www.dive.sc.gov.br/conteudos/imunizacao/noticias/2013/Protocolo_de_Tratamento_de_Influenza_2013.pdf);

b) mantenha todas as unidades públicas de saúde, no âmbito territorial do respectivo município, abastecidas com OSELTAMIVIR e demais medicamentos necessários ao enfrentamento da influenza, garantindo a utilização do fármaco dentro do prazo preconizado (preferencialmente dentro das primeiras 48 horas após o início dos sintomas), e garanta que o paciente com indicação do tratamento com oseltamivir saia da unidade de saúde em que foi atendido com o tratamento completo já dispensado;

c) capacite a equipe de saúde para o adequado enfrentamento da influenza e conhecimento da política pública sanitária pertinente, inclusive viabilizando acesso ao curso à distância: “Influenza: Atualização no manejo clínico” (disponível em www.unasus.gov.br/influenza), disponibilizado pelo Ministério da Saúde, além de outras medidas adequadas e pertinentes;”

A aludida Recomendação foi encaminhada à Secretária Municipal de Saúde (Ofício PRM/Chapecó/SC nº 847/2013), a qual foi recebida em 08 de agosto de 2013, conforme Aviso de Recebimento acostado à fls. 20 dos autos.

Em resposta, a Secretaria informou, à fls. 22, por meio do documento protocolado sob o nº 00004821/2013, que vem realizando atividades de divulgação e prevenção para o enfrentamento da influenza junto às equipes de saúde da família, bem como campanha de vacinação, orientação em rádio local, disponibilização de esquemas de tratamento (Tamiflu), dentre outras medidas.

Por fim, a Secretaria informou que a equipe de saúde recebeu o protocolo de tratamento médico aos médicos que atendem na Unidade de Saúde.

Outrossim, tem-se, pelos elementos dos autos, que o Município de Águas de Chapecó-SC aceitou e cumpriu os termos recomendados pelo Ministério Público Federal, demonstrando as medidas adotadas pelo Ente Público na prevenção e tratamento do vírus da INFLUENZA, motivo pelo qual, nos termos do art. 9º da Lei 7.347/1985, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Salienta-se, por fim, que, em caso de notícia de eventual omissão do Órgão Municipal de Saúde, na execução dos serviços de prevenção e tratamento da INFLUENZA, um procedimento preparatório específico será instaurado para averiguação dos fatos.

Notifique-se o interessado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias úteis.

Findo tal prazo, remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC-PRR/4ª Região, para homologação, conforme dispõe o art. 62 da Lei Complementar nº 75/93, para posterior baixa nos controles internos desta Procuradoria.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 1.33.002.000309/2013-14

Trata-se procedimento instaurado após o recebimento do Ofício n. 0199/2013/05PJ/CHA, da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó, acompanhado da Representação n. 01.2013.00011742-7, protocolizado nesta Procuradoria da República, onde Marcus Vinícius Ribeiro de Camillo, brasileiro, casado, Promotor de Justiça, com endereço profissional à Rua Augusta Muller Boner, 300-D, bairro Passo dos Fortes, Chapecó-SC, questionou a legalidade do procedimento adotado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT, sobre a remessa de objetos destinados a edifícios comerciais ou residenciais com mais de um pavimento, os quais, segundo o "Termo e Condições de Prestação de Serviço PAC" e o "Termo e Condições de Prestação de Serviço SEDEX", serão entregues no andar térreo ou na portaria aos responsáveis, sem, contudo, existir informação clara e adequada acerca da peculiaridade quando da contratação do serviço pelo consumidor.

Em sua representação, é destacado que as tentativas de entregas são falhas, pois não houve sequer tentativa de saber se o morador estava no apartamento, bem como considera “absurdo o procedimento de se fazer inserir informação falsa no sistema informatizado dos correios de que não havia ninguém” no imóvel, quando na verdade havia. Ressaltou que, caso se trate de normativa interna dos correios, deveria estar incluso expressamente tal informação e não outra que não condiz com a realidade, imputando-se a responsabilidade pelo fracasso da entrega ao consumidor, pelo fato deste supostamente não se encontrar em casa para recebê-la.

Cuidando-se de representação formulada contra empresa pública federal, e não sendo de sua atribuição, o Ministério Público Estadual de Santa Catarina a recebeu e remeteu ao Parquet Federal para apurar os fatos, vez que eventual demanda judicial a ser proposta em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT seria de competência da Justiça Federal, conforme disciplina o art. 109, I, da Constituição Federal.

Recebido o expediente, oficiou-se às fls.29 à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, requisitando-se informações acerca da representação apresentada pelo consumidor.

Em resposta, a ECT (CORREIOS) encaminhou Ofício nº 33.833/2013 – GJUR 04-SC/DEJUR, esclarecendo os procedimentos de entrega realizados pela empresa, de acordo com seus normativos.

É o breve relatório.

Este expediente foi instaurado com o objetivo de apurar a regularidade de procedimentos na entrega de correspondências, a fim de se saber se houve uma atuação correta no caso citado pelo consumidor.

A ECT, instigada pelo Ministério Público Federal a manifestar-se acerca do tema, informou por intermédio do ofício retrocitado que atende os preceitos contidos em sua Portaria nº567/2011, e dentre outras informações destacou que:

“A entrega dos objetos qualificados (registrados/SEDEX/PAC) será efetuada mediante recibo em Lista de Objetos Entregues ao Carteiro (LOEC), a qualquer pessoa de maioridade que se apresente no endereço indicado para recebê-lo. Para os objetos SEDEX, de acordo com a normativa interna da empresa prevista no Manual de Distribuição, Módulo 1, Capítulo 2, item 2: “8.2 Tentativas de Entrega”

8.2.1 Os objetos registrados, os malotes e os telegramas sofrerão até 03 tentativas de entrega, exceto aqueles nos quais seus contratos indiquem situação diferente.

8.2.2 Os objetos simples sofrerão até 03 tentativas de entrega, sendo encaminhados à entrega interna em unidades de atendimento ou à devolução ao remetente, conforme os casos listados no MANDIS.

8.2.3 Serão entregues no andar térreo aos responsáveis (administradores, gerentes, porteiros, zeladores ou empregados), os objetos destinados..(...)”

(...) Assim, para os edifícios/coletividades em que não há portaria/recepção, são realizadas até três tentativas de entrega, para os objetos qualificados. Na LOEC, em todas as tentativas infrutíferas, será registrada a impossibilidade de entrega com a informação “Ausente”. Após a 3ª tentativa, o objeto será encaminhado, para a agência mais próxima do endereço do destinatário, e ficará em “Posta Restante”, “Aguardando retirada” pelo prazo estabelecido para o tipo de serviço, ou, devolvido ao remetente. Consoante aludida norma, não há obrigatoriedade em consultar via interfone o apartamento dos moradores ou escritórios comerciais, se não há porteiro ou recepção. Nos casos de entrega do tipo Mão Própria, o interfone residencial é acionado.”

Desta forma, a teor da manifestação da ECT, verifica-se a regularidade da prática de entrega de correspondências, não se descartando que pode ter existido um problema na entrega do representante, eis que o mesmo não recebeu sua entrega. Todavia, não registramos outras manifestações nesse sentido, podendo tratar-se de um caso isolado, que não justificaria uma demanda judicial sobre o tema.

Ausente, portanto, lesão a consumidores do ponto de vista coletivo, motivo pelo qual resta esgotado o objeto do presente expediente.

Sugere-se, entretanto, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT promova administrativamente uma verificação numa possível inserção de dados falsos por parte de seus funcionários, a fim de evitar falhas na entrega de correspondências, visto que, posteriormente, se torna difícil a constatação sobre a presença do morador na residência ou não. Caso existam mais casos, esse Parquet federal poderá intervir e investigar a atuação da ECT na prestação de seus serviços.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo, com a consequente intimação do interessado para, querendo, manifestar-se fundamentadamente no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o aludido prazo, remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de análise e homologação, conforme dispõe o art. 9º e seus parágrafos da Lei. 7.437/85, e art. 62 da Lei Complementar n. 75/93, para posterior baixa nos controles internos desta Procuradoria.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE, 18 DE OUTUBRO DE 2013

Procedimento Administrativo 1.33.002.000310/2013-31. Assunto: Saúde Pública – Execução do Protocolo de Tratamento de Influenza/Ministério da Saúde. Município de Coronel Martins/SC. PFDC

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir da documentação encaminhada pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, da qual se infere o Protocolo de Tratamento de INFLUENZA 2013 do Ministério da Saúde; Organograma de Classificação de Risco e Manejo do Paciente da Síndrome Gripal/SRAG e a Nota Técnica nº 006/2012/DIVE/SES com orientações sobre a distribuição do medicamento Oseltamivir.

O referido Protocolo de Tratamento tem como objetivo, em resumo, a orientação acerca das condutas terapêuticas a serem adotadas nos casos de Síndrome Gripal e Síndrome Respiratória Aguda Grave no país e das medidas de controle a serem estabelecidas às pessoas e aos comunicantes de risco, tanto em ambientes domiciliares como em instituições fechadas, além das medidas de controle de infecção hospitalar.

A Nota Técnica 006/2012/DIVE/SES, elaborada pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, por sua vez, indica as providências a serem adotadas pelas Secretarias Municipais de Saúde na dispensação do medicamento Oseltamivir, havendo orientação expressa de que TODAS as unidades de Saúde (Pronto-Atendimento, Hospitais, Unidades Básicas de Saúde) mantenham abastecido o estoque do medicamento, para que os pacientes com indicação médica voltem para casa com o tratamento completo já dispensado.

No Organograma de Classificação de Risco e Manejo, também do Ministério da Saúde, constam informações quanto aos sintomas e procedimentos a serem adotados mesmo quando ainda não se tenha um diagnóstico específico de INFLUENZA, com as especificações da dosagem do medicamento, levando-se em consideração a faixa etária do paciente.

Considerando a atribuição constitucional do Ministério Público Federal em promover a defesa dos direitos difusos, entres eles a saúde, direito de todos e dever do Estado, a teor do disposto no art. 129, da Constituição da República, e art. 23, da Resolução 87/2006 do CSMPE, foi expedida a Recomendação nº 16, de 26 de julho de 2013, a fim de recomendar à Secretaria de Saúde do Município de Coronel Martins/SC que:

“a) providencie a adequada divulgação e execução, no âmbito territorial do respectivo município, das normas e estratégias de política pública sanitária para enfrentamento da Influenza, inclusive o documento de Classificação de Risco e Manejo de Pacientes (cópia anexa e material acessível em http://www.dive.sc.gov.br/conteudos/imunizacao/noticias/2013/Classificacao_de_Risco_e_Manejo_do_Paciente_SG_SRAG.pdf) e Protocolo de Tratamento da Influenza 2013 (cópia anexa e material acessível em http://www.dive.sc.gov.br/conteudos/imunizacao/noticias/2013/Protocolo_de_Tratamento_de_Influenza_2013.pdf);

b) mantenha todas as unidades públicas de saúde, no âmbito territorial do respectivo município, abastecidas com OSELTAMIVIR e demais medicamentos necessários ao enfrentamento da influenza, garantindo a utilização do fármaco dentro do prazo preconizado (preferencialmente dentro das primeiras 48 horas após o início dos sintomas), e garanta que o paciente com indicação do tratamento com oseltamivir saia da unidade de saúde em que foi atendido com o tratamento completo já dispensado;

c) capacite a equipe de saúde para o adequado enfrentamento da influenza e conhecimento da política pública sanitária pertinente, inclusive viabilizando acesso ao curso à distância: “Influenza: Atualização no manejo clínico” (disponível em www.unasus.gov.br/influenza), disponibilizado pelo Ministério da Saúde, além de outras medidas adequadas e pertinentes;”

A aludida Recomendação foi encaminhada à Secretária Municipal de Saúde (Ofício PRM/Chapecó/SC nº 844/2013), a qual foi recebida em 12 de agosto de 2013, conforme Aviso de Recebimento acostado à fls. 20 dos autos.

Em resposta, a Secretaria informou, às fls. 21-23, por meio do ofício n. 037/2013 (protocolo nº 00004227/2013), que foram disponibilizados a todos os profissionais de saúde de Protocolo de tratamento de Influenza de 2013, bem como normas técnicas disponibilizadas pelo site oficial da Secretaria de Saúde do Estado, a fim de que todos obtivessem os conhecimentos necessários para prestar as orientações e condutas terapêuticas a serem instituídas em casos de suspeita de Influenza.

A Secretaria de Saúde informou também que, os pacientes com sintomas respiratórios são encaminhados para avaliação por médico da Unidade de Saúde, que determina a conduta terapêutica, prescrição de antigripais comuns, prescrição de Oseltamivir.

Ainda, esclareceu que os profissionais de saúde receberam instruções sobre várias técnicas de higiene, que foram repassadas às equipes ESF e NASF, conforme descrito às fls.22 e 23, bem como às escolas do município.

Por fim, noticiou que a equipe de saúde realizou palestras e atividades educativas sobre o vírus Influenza, tais como uma parceria com a mídia, neste caso citada a Rádio Comunitária Pedra Branca FM (104,9), enfatizando as medidas preventivas que evitam a transmissão do vírus e outras doenças respiratórias.

Outrossim, tem-se, pelos elementos dos autos, que o Município de Coronel Martins-SC aceitou e cumpriu os termos recomendados pelo Ministério Público Federal, demonstrando as medidas adotadas pelo Ente Público na prevenção e tratamento do vírus da INFLUENZA, motivo pelo qual, nos termos do art. 9º da Lei 7.347/1985, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Salienta-se, por fim, que, em caso de notícia de eventual omissão do Órgão Municipal de Saúde, na execução dos serviços de prevenção e tratamento da INFLUENZA, um procedimento preparatório específico será instaurado para averiguação dos fatos.

Notifique-se o interessado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias úteis.

Findo tal prazo, remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC-PRR/4ªRegião, para homologação, conforme dispõe o art. 62 da Lei Complementar nº 75/93, para posterior baixa nos controles internos desta Procuradoria.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE OUTUBRO DE 2013

Procedimento Administrativo 1.33.002.000311/2013-85
Assunto: Saúde Pública – Execução do Protocolo de Tratamento de
Influenza/Ministério da Saúde.
Município de Guatambu/SC
PFDC

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir da documentação encaminhada pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, da qual se infere o Protocolo de Tratamento de INFLUENZA 2013 do Ministério da Saúde; Organograma de Classificação de Risco e Manejo do Paciente da Síndrome Gripal/SRAG e a Nota Técnica nº 006/2012/DIVE/SES com orientações sobre a distribuição do medicamento Oseltamivir.

O referido Protocolo de Tratamento tem como objetivo, em resumo, a orientação acerca das condutas terapêuticas a serem adotadas nos casos de Síndrome Gripal e Síndrome Respiratória Aguda Grave no país e das medidas de controle a serem estabelecidas às pessoas e aos comunicantes de risco, tanto em ambientes domiciliares como em instituições fechadas, além das medidas de controle de infecção hospitalar.

A Nota Técnica 006/2012/DIVE/SES, elaborada pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, por sua vez, indica as providências a serem adotadas pelas Secretarias Municipais de Saúde na dispensação do medicamento Oseltamivir, havendo orientação expressa de que TODAS as unidades de Saúde (Pronto-Atendimento, Hospitais, Unidades Básicas de Saúde) mantenham abastecido o estoque do medicamento, para que os pacientes com indicação médica voltem para casa com o tratamento completo já dispensado.

No Organograma de Classificação de Risco e Manejo, também do Ministério da Saúde, constam informações quanto aos sintomas e procedimentos a serem adotados mesmo quando ainda não se tenha um diagnóstico específico de INFLUENZA, com as especificações da dosagem do medicamento, levando-se em consideração a faixa etária do paciente.

Considerando a atribuição constitucional do Ministério Público Federal em promover a defesa dos direitos difusos, entres eles a saúde, direito de todos e dever do Estado, a teor do disposto no art. 129, da Constituição da República, e art. 23, da Resolução 87/2006 do CSMPE, foi expedida a Recomendação nº 17, de 26 de julho de 2013, a fim de recomendar à Secretaria de Saúde do Município de Guatambu/SC que:

“a) providencie a adequada divulgação e execução, no âmbito territorial do respectivo município, das normas e estratégias de política pública sanitária para enfrentamento da Influenza, inclusive o documento de Classificação de Risco e Manejo de Pacientes (cópia anexa e material acessível em http://www.dive.sc.gov.br/conteudos/imunizacao/noticias/2013/Classificacao_de_Risco_e_Manejo_do_Paciente_SG_SRAG.pdf) e Protocolo de Tratamento da Influenza 2013 (cópia anexa e material acessível em http://www.dive.sc.gov.br/conteudos/imunizacao/noticias/2013/Protocolo_de_Tratamento_de_Influenza_2013.pdf);

b) mantenha todas as unidades públicas de saúde, no âmbito territorial do respectivo município, abastecidas com OSELTAMIVIR e demais medicamentos necessários ao enfrentamento da influenza, garantindo a utilização do fármaco dentro do prazo preconizado (preferencialmente dentro das primeiras 48 horas após o início dos sintomas), e garanta que o paciente com indicação do tratamento com oseltamivir saia da unidade de saúde em que foi atendido com o tratamento completo já dispensado;

c) capacite a equipe de saúde para o adequado enfrentamento da influenza e conhecimento da política pública sanitária pertinente, inclusive viabilizando acesso ao curso à distância: “Influenza: Atualização no manejo clínico” (disponível em www.unasus.gov.br/influenza), disponibilizado pelo Ministério da Saúde, além de outras medidas adequadas e pertinentes;”

A aludida Recomendação foi encaminhada à Secretária Municipal de Saúde (Ofício PRM/Chapecó/SC nº 843/2013), a qual foi recebida em 07 de agosto de 2013, conforme Aviso de Recebimento acostado à fls. 20 dos autos.

Em resposta, a Secretaria informou, à fls.22, por meio do documento protocolado sob o nº 00004850/2013, que vem realizando atividades de divulgação e prevenção para o enfrentamento da influenza junto às equipes de saúde da família.

Informou que como medida de prevenção foram disponibilizados cartazes, encaminhados pela IV Regional de Saúde de Chapecó, em locais públicos. Também, foi orientado às agentes de saúde de cada ESF a Classificação de Risco e Manejo de Pacientes. Que o protocolo de Tratamento da Influenza 2013 também foi encaminhado para cada equipe de saúde na cidade e interior e reforçado a sua utilização diante dos casos de síndromes gripais.

A Secretaria de Saúde do município esclareceu ainda, que realiza a entrega do medicamento Oseltamivir, fazendo a dispensação do medicamento no prazo garantido, sendo que o paciente com indicação do tratamento com o referido fármaco recebe o tratamento completo da unidade de saúde.

Por fim, a Secretaria informou que a equipe de saúde realizou o treinamento, conforme orientação da Vigilância Epidemiológica, a fim de capacitar os profissionais para melhorar o manejo e complementar o conhecimento frente às síndromes gripais.

Outrossim, tem-se, pelos elementos dos autos, que o Município de Guatambu-SC aceitou e cumpriu os termos recomendados pelo Ministério Público Federal, demonstrando as medidas adotadas pelo Ente Público na prevenção e tratamento do vírus da INFLUENZA, motivo pelo qual, nos termos do art. 9º da Lei 7.347/1985, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Salienta-se, por fim, que, em caso de notícia de eventual omissão do Órgão Municipal de Saúde, na execução dos serviços de prevenção e tratamento da INFLUENZA, um procedimento preparatório específico será instaurado para averiguação dos fatos.

Notifique-se o interessado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias úteis.

Findo tal prazo, remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC-PRR/4ª Região, para homologação, conforme dispõe o art. 62 da Lei Complementar nº 75/93, para posterior baixa nos controles internos desta Procuradoria.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

Procedimento Administrativo 1.33.002.000312/2013-20 - Assunto: Saúde Pública – Execução do Protocolo de Tratamento de Influenza/Ministério da Saúde.

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir da documentação encaminhada pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, da qual se infere o Protocolo de Tratamento de INFLUENZA 2013 do Ministério da Saúde; Organograma de Classificação de Risco e Manejo do Paciente da Síndrome Gripal/SRAG e a Nota Técnica nº 006/2012/DIVE/SES com orientações sobre a distribuição do medicamento Oseltamivir.

O referido Protocolo de Tratamento tem como objetivo, em resumo, a orientação acerca das condutas terapêuticas a serem adotadas nos casos de Síndrome Gripal e Síndrome Respiratória Aguda Grave no país e das medidas de controle a serem estabelecidas às pessoas e aos comunicantes de risco, tanto em ambientes domiciliares como em instituições fechadas, além das medidas de controle de infecção hospitalar.

A Nota Técnica 006/2012/DIVE/SES, elaborada pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, por sua vez, indica as providências a serem adotadas pelas Secretarias Municipais de Saúde na dispensação do medicamento Oseltamivir, havendo orientação expressa de que TODAS as unidades de Saúde (Pronto-Atendimento, Hospitais, Unidades Básicas de Saúde) mantenham abastecido o estoque do medicamento, para que os pacientes com indicação médica voltem para casa com o tratamento completo já dispensado.

No Organograma de Classificação de Risco e Manejo, também do Ministério da Saúde, constam informações quanto aos sintomas e procedimentos a serem adotados mesmo quando ainda não se tenha um diagnóstico específico de INFLUENZA, com as especificações da dosagem do medicamento, levando-se em consideração a faixa etária do paciente.

Considerando a atribuição constitucional do Ministério Público Federal em promover a defesa dos direitos difusos, entres eles a saúde, direito de todos e dever do Estado, a teor do disposto no art. 129, da Constituição da República, e art. 23, da Resolução 87/2006 do CSMPE, foi expedida a Recomendação nº 18, de 26 de julho de 2013, a fim de recomendar à Secretaria de Saúde do Município de Jupiá/SC que:

“a) providencie a adequada divulgação e execução, no âmbito territorial do respectivo município, das normas e estratégias de política pública sanitária para enfrentamento da Influenza, inclusive o documento de Classificação de Risco e Manejo de Pacientes (cópia anexa e material acessível em http://www.dive.sc.gov.br/conteudos/imunizacao/noticias/2013/Classificacao_de_Risco_e_Manejo_do_Paciente_SG_SRAG.pdf) e Protocolo de Tratamento da Influenza 2013 (cópia anexa e material acessível em http://www.dive.sc.gov.br/conteudos/imunizacao/noticias/2013/Protocolo_de_Tratamento_de_Influenza_2013.pdf);

b) mantenha todas as unidades públicas de saúde, no âmbito territorial do respectivo município, abastecidas com OSELTAMIVIR e demais medicamentos necessários ao enfrentamento da influenza, garantindo a utilização do fármaco dentro do prazo preconizado (preferencialmente dentro das primeiras 48 horas após o início dos sintomas), e garanta que o paciente com indicação do tratamento com oseltamivir saia da unidade de saúde em que foi atendido com o tratamento completo já dispensado;

c) capacite a equipe de saúde para o adequado enfrentamento da influenza e conhecimento da política pública sanitária pertinente, inclusive viabilizando acesso ao curso à distância: “Influenza: Atualização no manejo clínico” (disponível em www.unasus.gov.br/influenza), disponibilizado pelo Ministério da Saúde, além de outras medidas adequadas e pertinentes;”

A aludida Recomendação foi encaminhada à Secretária Municipal de Saúde (Ofício PRM/Chapecó/SC nº 884/2013), a qual foi recebida em 14 de agosto de 2013, conforme Aviso de Recebimento acostado à fls. 20 dos autos.

Em resposta, a Secretaria informou, à fls. 25-26, por meio do documento protocolado sob o nº 00005140/2013, que vem realizando atividades de divulgação e prevenção para o enfrentamento da influenza junto às equipes de saúde da família.

Informou que como medida de prevenção foram disponibilizados cartazes, encaminhados pela IV Regional de Saúde de Chapecó, em locais públicos. Também, foi orientado às agentes de saúde de cada ESF a Classificação de Risco e Manejo de Pacientes. Que o protocolo de Tratamento da Influenza 2013 também foi encaminhado para cada equipe de saúde na cidade e interior e reforçado a sua utilização diante dos casos de síndromes gripais.

A Secretaria de Saúde do município esclareceu ainda, que realiza a entrega do medicamento Oseltamivir, fazendo a dispensação do medicamento no prazo garantido, sendo que o paciente com indicação do tratamento com o referido fármaco recebe o tratamento completo da unidade de saúde.

Por fim, a Secretaria informou que a equipe de saúde realizou o curso oferecido pelo Estado na cidade de Chapecó-SC, a fim de capacitar os profissionais para melhorar o manejo e complementar o conhecimento frente às síndromes gripais.

Outrossim, tem-se, pelos elementos dos autos, que o Município de Jupiá-SC aceitou e cumpriu os termos recomendados pelo Ministério Público Federal, demonstrando as medidas adotadas pelo Ente Público na prevenção e tratamento do vírus da INFLUENZA, motivo pelo qual, nos termos do art. 9º da Lei 7.347/1985, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Salienta-se, por fim, que, em caso de notícia de eventual omissão do Órgão Municipal de Saúde, na execução dos serviços de prevenção e tratamento da INFLUENZA, um procedimento preparatório específico será instaurado para averiguação dos fatos.

Notifique-se o interessado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias úteis.

Findo tal prazo, remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC-PRR/4ª Região, para homologação, conforme dispõe o art. 62 da Lei Complementar nº 75/93, para posterior baixa nos controles internos desta Procuradoria.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 23 DE OUTUBRO DE 2013.

Procedimento Administrativo 1.33.002.000314/2013-19. Assunto: Saúde Pública – Execução do Protocolo de Tratamento de Influenza/Ministério da Saúde. Município de Paial/SC. PFDC

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir da documentação encaminhada pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, da qual se infere o Protocolo de Tratamento de INFLUENZA 2013 do Ministério da Saúde; Organograma de Classificação de Risco e Manejo do Paciente da Síndrome Gripal/SRAG e a Nota Técnica nº 006/2012/DIVE/SES com orientações sobre a distribuição do medicamento Oseltamivir.

O referido Protocolo de Tratamento tem como objetivo, em resumo, a orientação acerca das condutas terapêuticas a serem adotadas nos casos de Síndrome Gripal e Síndrome Respiratória Aguda Grave no país e das medidas de controle a serem estabelecidas às pessoas e aos comunicantes de risco, tanto em ambientes domiciliares como em instituições fechadas, além das medidas de controle de infecção hospitalar.

A Nota Técnica 006/2012/DIVE/SES, elaborada pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, por sua vez, indica as providências a serem adotadas pelas Secretarias Municipais de Saúde na dispensação do medicamento Oseltamivir, havendo orientação expressa de que TODAS as unidades de Saúde (Pronto-Atendimento, Hospitais, Unidades Básicas de Saúde) mantenham abastecido o estoque do medicamento, para que os pacientes com indicação médica voltem para casa com o tratamento completo já dispensado.

No Organograma de Classificação de Risco e Manejo, também do Ministério da Saúde, constam informações quanto aos sintomas e procedimentos a serem adotados mesmo quando ainda não se tenha um diagnóstico específico de INFLUENZA, com as especificações da dosagem do medicamento, levando-se em consideração a faixa etária do paciente.

Considerando a atribuição constitucional do Ministério Público Federal em promover a defesa dos direitos difusos, entres eles a saúde, direito de todos e dever do Estado, a teor do disposto no art. 129, da Constituição da República, e art. 23, da Resolução 87/2006 do CSMF, foi expedida a Recomendação nº 20, de 26 de julho de 2013, a fim de recomendar à Secretaria de Saúde do Município de Paial/SC que:

“a) providencie a adequada divulgação e execução, no âmbito territorial do respectivo município, das normas e estratégias de política pública sanitária para enfrentamento da Influenza, inclusive o documento de Classificação de Risco e Manejo de Pacientes (cópia anexa e material acessível em http://www.dive.sc.gov.br/conteudos/imunizacao/noticias/2013/Classificacao_de_Risco_e_Manejo_do_Paciente_SG_SRAG.pdf) e Protocolo de Tratamento da Influenza 2013 (cópia anexa e material acessível em http://www.dive.sc.gov.br/conteudos/imunizacao/noticias/2013/Protocolo_de_Tratamento_de_Influenza_2013.pdf);

b) mantenha todas as unidades públicas de saúde, no âmbito territorial do respectivo município, abastecidas com OSELTAMIVIR e demais medicamentos necessários ao enfrentamento da influenza, garantindo a utilização do fármaco dentro do prazo preconizado (preferencialmente dentro das primeiras 48 horas após o início dos sintomas), e garanta que o paciente com indicação do tratamento com oseltamivir saia da unidade de saúde em que foi atendido com o tratamento completo já dispensado;

c) capacite a equipe de saúde para o adequado enfrentamento da influenza e conhecimento da política pública sanitária pertinente, inclusive viabilizando acesso ao curso à distância: “Influenza: Atualização no manejo clínico” (disponível em www.unasus.gov.br/influenza), disponibilizado pelo Ministério da Saúde, além de outras medidas adequadas e pertinentes;”

A aludida Recomendação foi encaminhada à Secretária Municipal de Saúde (Ofício PRM/Chapecó/SC nº 841/2013), a qual foi recebida em 08 de agosto de 2013, conforme Aviso de Recebimento acostado à fls. 20 dos autos.

Em resposta, a Secretaria informou, à fls. 24-25, por meio do documento protocolado sob o nº 00005341/2013, que aceitou a recomendação e vem realizando atividades de divulgação e prevenção para o enfrentamento da influenza junto às equipes de saúde da família.

Informou que como medida de prevenção foram disponibilizados confecção do protocolo local e treinamento dos demais funcionários pela enfermeira que realizou o curso em Chapecó-SC.

A Secretaria de Saúde do município esclareceu ainda que realizou a entrega do medicamento Oseltamivir, fazendo a vacinação do medicamento no prazo garantido. Por fim, a Secretaria informou que a equipe de saúde realizou o curso oferecido pelo Estado na cidade de Chapecó-SC, a fim de capacitar os profissionais para melhorar o manejo e complementar o conhecimento frente às síndromes gripais.

Outrossim, tem-se, pelos elementos dos autos, que o Município de Paial/SC aceitou e cumpriu os termos recomendados pelo Ministério Público Federal, demonstrando as medidas adotadas pelo Ente Público na prevenção e tratamento do vírus da INFLUENZA, motivo pelo qual, nos termos do art. 9º da Lei 7.347/1985, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Salienta-se, por fim, que, em caso de notícia de eventual omissão do Órgão Municipal de Saúde, na execução dos serviços de prevenção e tratamento da INFLUENZA, um procedimento preparatório específico será instaurado para averiguação dos fatos.

Notifique-se o interessado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias úteis.

Findo tal prazo, remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC-PRR/4ª Região, para homologação, conforme dispõe o art. 62 da Lei Complementar nº 75/93, para posterior baixa nos controles internos desta Procuradoria.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

Procedimento Administrativo 1.33.002.000316/2013-16 - Assunto: Saúde Pública – Execução do Protocolo de Tratamento de Influenza/Ministério da Saúde.

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir da documentação encaminhada pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, da qual se infere o Protocolo de Tratamento de INFLUENZA 2013 do Ministério da Saúde; Organograma de Classificação de Risco e Manejo do Paciente da Síndrome Gripal/SRAG e a Nota Técnica nº 006/2012/DIVE/SES com orientações sobre a distribuição do medicamento Oseltamivir.

O referido Protocolo de Tratamento tem como objetivo, em resumo, a orientação acerca das condutas terapêuticas a serem adotadas nos casos de Síndrome Gripal e Síndrome Respiratória Aguda Grave no país e das medidas de controle a serem estabelecidas às pessoas e aos comunicantes de risco, tanto em ambientes domiciliares como em instituições fechadas, além das medidas de controle de infecção hospitalar.

A Nota Técnica 006/2012/DIVE/SES, elaborada pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, por sua vez, indica as providências a serem adotadas pelas Secretarias Municipais de Saúde na dispensação do medicamento

Oseltamivir, havendo orientação expressa de que TODAS as unidades de Saúde (Pronto-Atendimento, Hospitais, Unidades Básicas de Saúde) mantenham abastecido o estoque do medicamento, para que os pacientes com indicação médica voltem para casa com o tratamento completo já dispensado.

No Organograma de Classificação de Risco e Manejo, também do Ministério da Saúde, constam informações quanto aos sintomas e procedimentos a serem adotados mesmo quando ainda não se tenha um diagnóstico específico de INFLUENZA, com as especificações da dosagem do medicamento, levando-se em consideração a faixa etária do paciente.

Considerando a atribuição constitucional do Ministério Público Federal em promover a defesa dos direitos difusos, entres eles a saúde, direito de todos e dever do Estado, a teor do disposto no art. 129, da Constituição da República, e art. 23, da Resolução 87/2006 do CSMPPF, foi expedida a Recomendação nº 22, de 26 de julho de 2013, a fim de recomendar à Secretaria de Saúde do Município de São Lourenço do Oeste/SC que:

“a) providencie a adequada divulgação e execução, no âmbito territorial do respectivo município, das normas e estratégias de política pública sanitária para enfrentamento da Influenza, inclusive o documento de Classificação de Risco e Manejo de Pacientes (cópia anexa e material acessível em http://www.dive.sc.gov.br/conteudos/imunizacao/noticias/2013/Classificacao_de_Risco_e_Manejo_do_Paciente_SG_SRAG.pdf) e Protocolo de Tratamento da Influenza 2013 (cópia anexa e material acessível em http://www.dive.sc.gov.br/conteudos/imunizacao/noticias/2013/Protocolo_de_Tratamento_de_Influenza_2013.pdf);

b) mantenha todas as unidades públicas de saúde, no âmbito territorial do respectivo município, abastecidas com OSELTAMIVIR e demais medicamentos necessários ao enfrentamento da influenza, garantindo a utilização do fármaco dentro do prazo preconizado (preferencialmente dentro das primeiras 48 horas após o início dos sintomas), e garanta que o paciente com indicação do tratamento com oseltamivir saia da unidade de saúde em que foi atendido com o tratamento completo já dispensado;

c) capacite a equipe de saúde para o adequado enfrentamento da influenza e conhecimento da política pública sanitária pertinente, inclusive viabilizando acesso ao curso à distância: “Influenza: Atualização no manejo clínico” (disponível em www.unasus.gov.br/influenza), disponibilizado pelo Ministério da Saúde, além de outras medidas adequadas e pertinentes;”

A aludida Recomendação foi encaminhada à Secretária Municipal de Saúde (Ofício PRM/Chapecó/SC nº 839/2013), a qual foi recebida em 07 de agosto de 2013, conforme Aviso de Recebimento acostado à fls. 20 dos autos.

Em resposta, a Secretaria informou, à fls. 24, por meio do documento protocolado sob o nº 00005061/2013, que aceitou a recomendação recebida do MPF e vem realizando atividades de divulgação e prevenção para o enfrentamento da influenza junto às equipes de saúde da família e veículos de comunicação. Informou também que realizou vacinação na cidade com o medicamento Oseltamivir.

Informou que como medida de prevenção foram disponibilizados cartazes, encaminhados pela IV Regional de Saúde de Chapecó, em locais públicos. Também, foi orientado às agentes de saúde de cada ESF a Classificação de Risco e Manejo de Pacientes. Que o protocolo de Tratamento da Influenza 2013 também foi encaminhado para cada equipe de saúde na cidade e interior e reforçado a sua utilização diante dos casos de síndromes gripais.

Por fim, a Secretaria informou que no mês de julho/2013 a equipe de saúde realizou o curso oferecido, a fim de capacitar os profissionais para melhorar o manejo e complementar o conhecimento frente às síndromes gripais.

Outrossim, tem-se, pelos elementos dos autos, que o Município de São Lourenço do Oeste aceitou e cumpriu os termos recomendados pelo Ministério Público Federal, demonstrando as medidas adotadas pelo Ente Público na prevenção e tratamento do vírus da INFLUENZA, motivo pelo qual, nos termos do art. 9º da Lei 7.347/1985, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Salienta-se, por fim, que, em caso de notícia de eventual omissão do Órgão Municipal de Saúde, na execução dos serviços de prevenção e tratamento da INFLUENZA, um procedimento preparatório específico será instaurado para averiguação dos fatos.

Notifique-se o interessado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias úteis.

Findo tal prazo, remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC-PRR/4ª Região, para homologação, conforme dispõe o art. 62 da Lei Complementar nº 75/93, para posterior baixa nos controles internos desta Procuradoria.

RENATO DE REZENDE GOMES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 1675,19 DE NOVEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 30ª (Varas Federais de Osasco)

Período: 26 a 28 de novembro de 2013

Procurador: JULIANA MENDES DAUN

2. Subseção: 32ª (Varas Federais de Avaré)

Período: 26 a 28 de novembro de 2013

Procurador: DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA

3. Subseção: 42ª (Varas Federais de Lins)

Período: 26 a 28 de novembro de 2013

Procurador: LUÍS ROBERTO GOMES

4. Subseção: 36ª (Vara Federal em Catanduva)

Período: 26 a 28 de novembro de 2013

Procurador: CÉLIO VIEIRA DA SILVA

5. Subseção: 25ª (Varas Federais de Ourinhos)

Período: 26 a 28 de novembro de 2013
Procurador: FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS
6. Subseção: 13ª (Varas Federais de Franca)
Período: 25 a 27 de novembro de 2013
Procurador: CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
7. Subseção: 23ª (Varas Federais de Bragança Paulista)
Período: 26 a 28 de novembro de 2013
Procurador: CRISTINA MARELIM VIANNA
8. Subseção: 31ª (Varas Federais de Botucatu)
Período: 26 a 28 de novembro de 2013
Procurador: SVAMER ADRIANO CORDEIRO
9. Subseção: 17ª (Varas Federais de Jaú)
Período: 26 a 28 de novembro de 2013
Procurador: FABRÍCIO CARRER
10. Subseção: 37ª (Varas Federais de Andradina)
Período: 26 a 28 de novembro de 2013
Procurador: DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 1695, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, bem como a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 21 de outubro de 2012, resolve:

I – Designar o Procurador da República CARLOS RENATO SILVA E SOUZA, lotado na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos da Notícia de Fato n.º 1.34.001.006150/2013-14, em trâmite nesta Procuradoria da República;

II – Determinar sejam remetidos os presentes autos à Divisão de Procedimentos Extrajudiciais Criminais para cientificação, registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 1697, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, bem como a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 04 de novembro de 2013, resolve:

I – Designar a Procuradora da República HELOÍSA MARIA FONTES BARRETO, lotada na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos da Notícia de Fato n.º 1.34.001.006413/2013-87, em trâmite nesta Procuradoria da República;

II – Determinar sejam remetidos os presentes autos à Divisão de Procedimentos Extrajudiciais Criminais para cientificação, registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 1698, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, bem como a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 04 de novembro de 2013, resolve:

I – Designar o Procurador da República MÁRCIO SCHUSTERCHITZ DA SILVA ARAÚJO, lotado na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos n.º 0002273-57.2013.403.6181, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo;

II – Determinar sejam remetidos os presentes autos à Divisão de Matéria Criminal, para cientificação, registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 79, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.34.004.001041/2013-72 foi instaurado para apurar supostas irregularidades relativas ao tráfego de caminhões com excesso de peso, utilizados por empresas em rodovias federais; considerando que, com as informações constantes dos autos, não foi possível reunir as informações necessárias para total instrução do feito,

determino a conversão do Procedimento Administrativo n. 1.34.004.001041/2013-72 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo-se o mesmo assunto que já consta da capa dos autos.

Após os registros de praxe e a devida comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

No prazo de 60 (sessenta) dias, deverá a DPRF:

a) informar se houve impugnação aos Autos de Infração nº B068104777, B068104343, B068103609, B068111077, B068100430, B06809971, B068088948, B068101318, B068101594, apresentando, em caso positivo, as respectivas cópias, e;

b) esclarecer se possui registros em seus sistemas de outras infrações praticadas pelas empresas Iharabras S.A. Industrias Químicas, CNPJ/MF nº 61.142.550/0001-30, Syngenta Proteção de Cultivos Limitada, CNPJ/MF nº 60.744.463/0050-78, Du Pont do Brasil S.A., CNPJ/MF nº 61.064.929/0076-96, Galvani Industria, Comércio e Serviços S.A., CNPJ/MF nº 00.546.997/0001-80, Transportes Luft Limitada, CNPJ/MF nº 87.689.402/0055-16, Empresa Transportes Pajuçara Limitada, CNPJ/MF nº 53.237.962/0005-59, e Expresso Mirassol Limitada, CNPJ/MF nº 52.438.082/0038-46, relativas ao excesso de carga no exercício de suas atividades de transporte ou recebimento de mercadorias.

No prazo de 60 (sessenta) dias, deverá o DER-SP:

a) esclarecer se possui registros em seus sistemas de outras infrações praticadas pelas empresas Iharabras S.A. Industrias Químicas, CNPJ/MF nº 61.142.550/0001-30, Syngenta Proteção de Cultivos Limitada, CNPJ/MF nº 60.744.463/0050-78, Du Pont do Brasil S.A., CNPJ/MF nº 61.064.929/0076-96, Galvani Industria, Comércio e Serviços S.A., CNPJ/MF nº 00.546.997/0001-80, Transportes Luft Limitada, CNPJ/MF nº 87.689.402/0055-16, Empresa Transportes Pajuçara Limitada, CNPJ/MF nº 53.237.962/0005-59, e Expresso Mirassol Limitada, CNPJ/MF nº 52.438.082/0038-46, relativas ao excesso de carga no exercício de suas atividades de transporte ou recebimento de mercadorias.

Com a vinda das informações requisitadas, voltem-me os autos conclusos.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

PORTARIA Nº 398, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

PR-SP-00058645/2013. Autos nº 1.34.001.001334/2013-80

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001334/2013-80 tem por objetivo apurar as dificuldades enfrentadas por deficientes auditivos quanto à ausência de legendas em filmes exibidos nas salas de cinema em todo o País.

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar as dificuldades enfrentadas por deficientes auditivos quanto à ausência de legendas em filmes exibidos nas salas de cinema em todo o País.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.001334/2013-80, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

c) a designação do servidor Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, Assessor Nível I, para fins de auxiliar na instrução do presente IC.

d) o acautelamento dos autos por 20 (vinte) dias, no aguardo das respostas aos ofícios expedidos às distribuidoras Espaço Filmes (fl. 105), Filmes da Mostra (fl. 108), Lume Filmes (fl. 119), Downtown Filmes (fl. 123), Petrini Filmes (fl. 124), Tucumán Distribuidora (fl. 125) e Pipa Distribuidora (fl. 125).

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 484, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000879/2013-79, com a seguinte ementa:

“Seguridade Social. INSS. Notícia de retenção indevida de documentos.”

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.000879/2013-79 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 214, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 3º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Notícia de Fato nº 1.36.000.0001029/2013-23;

CONSIDERANDO o teor da representação formulada Câmara Municipal de Nova Rosalândia, que narra supostas irregularidades na execução do Contrato de Repasse Federal nº 0301199-59/2009, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Nova Rosalândia, tendo como objeto a execução de obras de escoamento pluvial;

CONSIDERANDO que tais condutas caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa e que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por tais atos, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/93, e no art. 17, caput e § 4º, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se colher maiores elementos que permitam a atuação deste órgão;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar indícios de irregularidades na execução do Contrato de Repasse Federal nº 0301199-59/2009, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Nova Rosalândia, tendo como objeto a execução de obras de escoamento pluvial.

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determina:

1) remeta-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que a instruem, à COORJU, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;

2) comunique-se à 5ª CCR acerca da instauração do presente inquérito civil público;

3) expeça-se ofício à Superintendência da Caixa Econômica Federal, solicitando, com fundamento no artigo 8º, inciso II, da LC nº 75/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) informações acerca do estágio em que se encontra a obra objeto do Contrato de Repasse Federal nº 0301199-59/2009, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Nova Rosalândia, tendo como objeto a execução de obras de escoamento pluvial; b) cópia dos relatórios de acompanhamento da referida obra e de eventuais prestações de contas parciais existentes e, c) esclarecimentos sobre os valores já liberados pela CEF e a sua correspondência com a execução da obra.

4) com resposta ao ofício mencionado no item 3, ou com o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, venham-me conclusos os autos.

NÁDIA SIMAS SOUZA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000270/2013-35
Etiqueta nº11718/2013

1. Trata-se de procedimento administrativo autuado a partir de representação apresentada por Ernesto Theodoro Lima, alegando supostas irregularidades no abastecimento de água no Projeto de Assentamento São Bento I e na destinação de verba do projeto pequeno agricultor, mormente com relação à destinada ao representante.

2. Visando a instrução dos autos, oficiou-se à Superintendência Regional do Incra, requisitando informações a respeito das possíveis irregularidades apontadas na representação.

3. Em resposta, o Incra informou que no sistema de moradias escolhido pelos assentados, qual seja, a construção em parcelas, o órgão não possui atribuição para realizar as obras de construção e regularização do sistema de abastecimento de água.

4. Ademais, o Incra informou ainda que a perfuração do poço amazônico, utilizado comumente nesse sistema de moradias, deve ser feito pelo assentado. Assim, quando da aplicação do crédito de instalação, é facultada à família a possibilidade de aplicar parte do valor para tal destinação.

5. Com efeito, o representante se instalou irregularmente na área comunitária do PA São Bento I, sendo que, somente em 09/02/2012 ocorreu o reconhecimento e a homologação de sua situação de assentado. Desta feita, a partir da assinatura do Contrato de Concessão de Uso em 21/01/2013, o assentado possui direito ao crédito de instalação modalidade fomento, que poderá ser usado para a instalação do poço amazônico ou aquisição de bomba d'água (fls. 7/9).

6. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, promove o arquivamento das presentes peças de informação, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

7. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

8. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

9. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos ao Naop - 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

10. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

11. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

Procuradora da República Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE, 02 DE MAIO DE 2013

Inquérito Civil Público- ICP nº 1.36.000.001113/2009-61

Trata-se de Inquérito Civil Público (ICP) originado a partir do recebimento do Ofício 383/2009/2ªPJ expedido pela 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso - TO, que noticia as inadequações das prestações de serviço da Agência dos Correios e do Banco do Brasil locais.

Segundo o relato, os serviços prestados seriam de péssima qualidade, uma vez que os Correios entregavam as correspondências com bastante atraso e, para o atendimento do Banco do Brasil, os consumidores teriam de suportar longas filas.

Foram promovidas diligências neste procedimento que culminaram na promoção de arquivamento de fls. 46/48, a qual restou homologada parcialmente, já que foi determinada a retomada do impulso procedimental no tocante aos Correios.

Foi expedida Recomendação aos Correios (fls. 59/60), em cujo objeto se afere a necessidade de tomada de providências para a melhoria dos serviços, notadamente por meio da lotação de novos empregados no Município de Pedro Afonso/TO.

Em resposta, a EBCT, embora inicialmente resistente ao acatamento da Recomendação, promoveu a contratação de novos funcionários, entre os quais um Carteiro, bem como de uma motocicleta para auxílio nos trabalhos, ainda não executado porquanto em trâmite processo de recrutamento de funcionário para tanto.

Este é, em síntese, o relatório.

O procedimento deve ser arquivado.

Conforme se extrai das informações acima, embora inicialmente reticente e com subsídio em normas internas da própria EBCT, a empresa pública acolheu os termos da Recomendação exarada por esta PR/TO.

Na espécie, detecta-se que, além de municiar a Agência local com outros funcionários, disponibilizou a requerida uma motocicleta para a execução dos trabalhos, sendo certo, todavia, que ainda não se iniciou a utilização da motocicleta em razão do aguardo da finalização do procedimento de recrutamento de funcionário específico para tanto.

Esses fatos, por si sós, evidenciam a adoção das providências necessárias para a melhoria dos serviços, com previsão de regularização por mais 04 (quatro) anos, como também a necessidade de arquivamento deste procedimento.

Registro, por oportuno, que eventual notícia de nova atuação irregular da EBCT em Pedro Afonso/TO poderá ser aferida em momento futuro, inclusive por meio da recepção de nova representação nesse sentido, se for o caso.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento, determinando, em cumprimento ao disposto nos arts 62, IV da Lei Complementar nº75/93 e 6º da Resolução 20 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, combinados com o art.9º, parágrafos 1º e 3º da Lei 7347/85, sejam os autos remetidos à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para a pertinente deliberação submetendo-o.

Comunique-se o representante ERNANE MORAES BONDIM, encaminhando cópia do teor desta promoção de arquivamento para os fins do disposto no art. 17, parágrafos 1º e 3º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 06 de abril de 2010.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 185/2013
Divulgação: terça-feira, 26 de novembro de 2013 - Publicação: quarta-feira, 27 de novembro de 2013**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsável: Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental**